

BOLETIM

IBCCRIM



DOSSIÊ | PARTE 2:

MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

(LEI 15.358/2026)

Organizadores:

Augusto Jobim do Amaral
Eduarda Meller Brenner

Editorial

**Novo marco da regulação da
letalidade policial no Brasil**

**A erosão da chave
instrumental-antropocêntrica
do princípio de progressão
de regime no cumprimento
de pena**

Paulo César Busato
Felipe Atet

**Entre a ultraviolência e a
lex certa: taxatividade
penal na "Lei Antifacção"**

Ângelo Roberto Ilha da Silva
Pedro Henrique Oliveira
Kenne da Silva

**Fascismo punitivo e
direito penal do inimigo
na Lei 15.358/2026
(Lei Antifacção)**

Felipe Lazzari da Silveira
Pedro Postal
Marcelo Rocha Pereira

**Macrocriminalidade
ambiental e o novo
marco legal do
combate ao crime
organizado no Brasil**

Marcia Andrea Bühring

NOVO MARCO DA REGULAÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR THE REGULATION OF POLICE LETHALITY IN BRAZIL

Augusto Jobim do Amaral¹



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,

PUCRS, Brasil

augusto.amaral@pucrs.br

Eduarda Meller Brenner²



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,

PUCRS, Brasil

eduardamellerbrenner@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21920428>

Resumo: Buscando apresentar à comunidade acadêmica a urgência de analisar criticamente o novo Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no País, necessário lembrar o feixe de forças obtusas que detêm o domínio do controle social, e sobretudo punitivo, no País. Isso leva-nos a refletir não só sobre as alterações por ele promovidas — que chegam, em grande medida, ceifadas de qualquer crivo constitucional —, mas também sobre o contexto político que as sustenta. Dialogando com as raízes que fundam o IBCCRIM, a memória do Carandiru ressoa nas páginas que seguem. A contrapelo da história, o editorial lembra-nos da importância de um debate que resista à naturalização das violências e seu correlato regime de saberes jurídicos pronto a legitimá-las politicamente.

Palavras-chave: "Pacote Antifacção"; letalidade policial; democracia securitária.

Abstract: In seeking to highlight to the academic community the urgency of critically analyzing the new Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, it is necessary to bear in mind the constellation of obtuse forces that hold sway over social—and, above all, punitive—control in the country. This leads us to reflect not only on the changes it promotes—which are, to a large extent, devoid of any constitutional scrutiny—but also on the political context that underpins them. Drawing on the roots that founded IBCCRIM, the memory of Carandiru resonates in the pages that follow. Going against the grain of history, the editorial reminds us of the importance of a debate that resists the normalization of violence and the corresponding legal framework ready to legitimize it politically.

Keywords: "Anticriminal Organization Package"; police lethality; security-oriented democracy.

Como se diria sobre a guerra ou sobre a condição do exercício do poder punitivo, nada de inédito no front do dito novo Marco Legal do Combate ao Crime Organizado — a Lei 15.358, publicada em 25 de março de 2026. Provocando a reflexão, a afirmação o situa no interior de um fenômeno mais profundo de práticas de controle social, por vezes mais ou menos sofisticadas, no interior do sistema criminal brasileiro, que, por certo, não temos sabido contornar. Outra manobra não é senão a relegitimação de práticas policiais engendradas pela herança colonial-escravocrata e repaginadas mais recente pela Ditadura Civil-Militar, continuamente presentificadas, agora sob os "auspícios" democráticos securitários — leia-se — através da letalidade programada de políticas de segurança (Augusto *et al.*, 2025).

A nova lei surge, assim, como mais um capítulo daquilo que se tem chamado, no âmbito das pesquisas críticas em segurança pública, de "positividade dos massacres" (Augusto *et al.*, 2025): a cada evento trágico de morte coletiva, abrem-se condições favoráveis ao avanço de projetos de lei, programas de vigilância e reformas penais ancorados na declaração despolitizada da emergência de abater a ameaça interna a partir do fortalecimento dos instrumentos de inteligência policial. Nesse caso, não parece accidental quando o Marco Legal alça ao debate público na esteira imediata de operações policiais de letalidade recorde — como foi a Operação Contenção em 28 de outubro de 2025 —, funcionando como resposta política e jurídica a um horror que, paradoxalmente, ele próprio ajuda a reproduzir.

¹ Professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Filosofia, da PUCRS (ror.org/025vmq686). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0874-0583>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4048832153516187>.

² Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3519-8475>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7361622366290412>.

Sem relutar ao enfrentamento da emergência das facções criminais, importa lê-las enquanto relações de poder articuladas a uma malha mais ampla de negócios legais e ilegais, de fluxos financeiros e territoriais que o Estado tanto combate quanto administra e do qual, em larga medida, alimenta-se. Mais que isso, os discursos que elegem as “facções criminosas” como ameaça terrorista¹ interna e culpadas pela desordem político-social do País — não deixam de ser produzidos também por um corpo acadêmico muito bem gestado no interior das instituições através da crescente “academização dos saberes policiais” desde o arranjo do trinômio segurança pública–democracia–direitos humanos (Marques, 2018).

Não custa lembrar que é na contingência contígua entre violência e direito que a polícia silenciosamente assume a forma legítima da exceção (Amaral, 2015). Daí porque do malogro da tentativa de humanizar — através daqueles saberes academicamente legitimados — as forças de segurança que nada produz senão a expansão do controle e a despolitização da discussão operada por reformas (Junges, 2025). Isso se faz, é bom frisar, em nome da paz, com o requinte cínico de que, como nos lembra Virilio (1996), toda pacificação bem-sucedida é apenas guerra por outros meios, mais discreta e mais duradoura.

Os territórios conflagrados que a nova lei promete pacificar são, antes, o resultado de um curso histórico de gestão racializada da violência e do controle social no Brasil, que segue vitimando, de forma desproporcional, a juventude negra e periférica. Não é à toa que os instrumentos de exceção construídos para o enfrentamento do crime organizado recaem sistematicamente sobre os mais vulnerabilizados, raramente alcançando os agentes financeiros, políticos e institucionais que sustentam e lucram com sua reprodução. Trata-se de administrar fluxos, de tornar a mobilidade

em si o objeto de vigilância e de bloqueio seletivo, interceptando o território a qualquer custo.

Não é possível compreender esse arranjo sem revisitar o Massacre do Carandiru, quando, em 2 de outubro de 1992, a tropa de choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo executou oficialmente 111 presos sob custódia do Estado. É desse acontecimento — e das respostas institucionais que ele desencadeou — que se organiza grande parte do que hoje se pratica sob a rubrica da “segurança pública”. Fundamentalmente, é nesse mesmo horizonte histórico que se fundou o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cuja reação jurídica e acadêmica ao horror do Pavilhão 9 tornou-se parte constitutiva da identidade e da responsabilidade que este Boletim carrega desde sua origem. Revisitar o Carandiru lembra-nos de que o campo do saber criminal brasileiro possui raízes fundantes na tensão direta com a produtividade política dos massacres.

É sob esse pretexto que o IBCCRIM, no uso de sua posição privilegiada de veículo das discussões na área das ciências criminais, honrando suas próprias raízes, propõe à comunidade acadêmica este dossiê. Antes de um instrumento de profusão analítica situacional ou acontecimento isolado, o presente material compromete-se com o complexo e extenso curso histórico de formação dos dispositivos de exercício do poder punitivo no Brasil — aliás, de polícia, de forma a intensificar a análise e fazê-la circular à medida que denuncia políticas perniciosas que encerram sobretudo o imaginário popular em torno do populismo penal. Por isso, parece-nos não surgir com surpresa um instrumento legislativo que reúna alterações que desafiam com tanta naturalidade as coordenadas constitucionais em nome da erradicação de uma pretensa ameaça sob a semântica de passe-livre da segurança, que há muito ganha atenção crítica entre as páginas deste Boletim.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Augusto Jobim do; BRENNER, Eduarda Meller. Novo marco da regulação da letalidade policial no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 2-3, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21920428. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3152)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3152. Acesso em: 1 set. 2026.

Nota

- ¹ Vale lembrar a tentativa, sob apoio da política estrangeira estadunidense, de enquadrar juridicamente as “facções criminosas” como organizações terroristas (Tonet, 2026).

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensividade da força-de-polícia. *A Barriguda*, Campina Grande, v. 5, n. 3, p. 192-209, set.-dez. 2015.

AUGUSTO, Acácio *et al.* Democracia racial e democracia securitária no Brasil. *Boletim (Anti)Segurança*, n. 47, 30 nov. 2025. Disponível em: <http://lasintec.unifesp.br/boletins/boletins-antisseguranca/47-boletim-antisseguranca>. Acesso em: 28 jul. 2026.

JUNGES, Márcia. A internacional fascista como modo de vida. Entrevista especial com Augusto Jobim do Amaral. *Instituto Humanitas Unisinos*, 8 maio 2025. Disponível em: [https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-](https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/651364-a-internacional-fascista-como-modo-de-vida-entrevista-especial-com-augusto-jobim-do-amaral)

[entrevistas/651364-a-internacional-fascista-como-modo-de-vida-entrevista-especial-com-augusto-jobim-do-amaral](https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/651364-a-internacional-fascista-como-modo-de-vida-entrevista-especial-com-augusto-jobim-do-amaral). Acesso em: 28 jul. 2026.

MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir*: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

TONET, Caetano. Congresso debateu e rejeitou equiparar facções criminosas a organizações terroristas. *G1*, 31 maio 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/31/congresso-debateu-e-rejeitou-equiparar-faccoes-criminosas-a-organizacoes-terroristas.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2026.

VIRILIO, Paul. *Velocidade e política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

Novo marco da regulação da letalidade policial no Brasil

Augusto Jobim do Amaral e Eduarda Meller Brenner

Dossiê: O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei 15.358/2026)

5

A erosão da clave instrumental-antropocêntrica do princípio de progressão de regime no cumprimento de pena

Paulo César Busato e Felipe Atet

9

Entre a ultraviolência e a *lex certa*: taxatividade penal na “Lei Antifacção”

Ângelo Roberto Ilha da Silva e Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva

12

Fascismo punitivo e Direito Penal do Inimigo na Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção)

Felipe Lazzari da Silveira, Pedro Postal e Marcelo Rocha Pereira

16

A Lei 15.358/2026: o retorno velado ao regime integralmente fechado e o “direito à esperança”

Patrick Lemos Cacicedo e Rodrigo Duque Estrada Roig

20

Macrocriminalidade ambiental e o novo marco legal do combate ao crime organizado no Brasil

Marcia Andrea Bühring

24

Incitar ou narrar? A interpretação do art. 3º, II, da Lei Antifacção a partir da teoria dos atos de fala

Bruno Cortez Torres Castelo Branco e Lucas Henrique Lopes dos Santos

28

O inimigo interno e o novo marco legal de combate ao crime organizado

Felipe de Araújo Chersoni

31

O populismo penal na Lei 15.358/2026: crítica ao descolamento de uma política criminal democrática

Rodrigo de Azevedo Martins e Gabriela Faria Mendes da Costa Martins

A EROSÃO DA CLAVE INSTRUMENTAL-ANTROPOCÊNTRICA DO PRINCÍPIO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA

THE EROSION OF THE INSTRUMENTAL-ANTHROPOCENTRIC KEY OF THE PROGRESSIVE PRISON REGIME PRINCIPLE IN SENTENCE EXECUTION

Paulo César Busato¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil
paulo@busatoeatet.com.br

Felipe Atet²  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil
felipe@busatoeatet.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21924708>

Resumo: O presente artigo examina o processo de erosão do princípio da progressão de regime no cumprimento de pena sob a perspectiva da chave instrumental-antropocêntrica do Estado, partindo dos fundamentos filosóficos de Locke e da crítica de Engels ao sistema prisional. Os autores analisam a evolução legislativa brasileira, desde a Lei de Crimes Hediondos (1990), passando pelo Pacote Anticrime, até a Lei Raul Jungmann, demonstrando como as sucessivas restrições à progressão de regime têm substituído o ideal ressocializador por uma lógica de neutralização do indivíduo. Conclui-se que tais alterações representam um abandono do princípio fundamental de que o Estado não pode desistir da pessoa, transformando o sistema punitivo em mero instrumento de incapacitação.

Palavras-chave: Lei 13.964/2019; Lei Raul Jungmann; progressão de regime; execução penal; neutralização penal.

Abstract: This article examines the process of erosion of the progressive prison's regime principle from the perspective of the State's instrumental-anthropocentric key, drawing on Locke's philosophical foundations and Engels' critique of the prison system. The authors analyze Brazilian legislative evolution, from the Heinous Crimes Law (1990), through the Anticriminal Organization Package, to the Raul Jungmann Law, demonstrating how successive restrictions on regime progression have replaced the resocializing ideal with a logic of individual neutralization. It concludes that such changes represent an abandonment of the fundamental principle that the State cannot give up on the citizens, transforming the punitive system into a mere instrument of incapacitation.

Keywords: Law 13,964/2019; Raul Jungmann Law; prison regime progression; penal execution; penal neutralization.

¹ Doutor em Problemas Actuales del Derecho Penal pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). Professor de Direito Penal da UFPR (ror.org/05syd6y78) e da PUCPR. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7294-0793>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158362233412153>.

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-graduando em Criminalidade Econômica pela PUCPR (ror.org/02xlvjk79). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0280-5269>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526324832789259>.

Cientes de que a lei ora em análise contempla vários dispositivos passíveis de crítica, gostaríamos de debruçar-nos sobre um deles que, quiçá não seja o mais destacado, nem por ser aberrante, nem por ser inovador, mas certamente consiste no ponto culminante até o momento de uma progressiva erosão de um dos princípios fundamentais regentes da aplicação das consequências jurídicas do delito: o princípio de progressão de regime de cumprimento de pena.

Um ponto de confluência entre o discurso liberal¹ e a crítica materialista² é, sem dúvida, a compreensão de que o Estado não é um fim em si mesmo. Mais do que isso, que o Estado deve ser um instrumento de garantia da liberdade dos indivíduos.

Portanto, uma interpretação adequada do contrato social a partir dessa chave é que o Estado deve servir à realização dos indivíduos.

Dessa forma, não é possível pensar que as estruturas de legitimação do Estado, como o sistema normativo, possam servir para a defesa de interesses do próprio Estado autossatisfatoriamente.

Um Estado interpretado pela chave instrumental antropocêntrica não possui, ele próprio, quaisquer direitos. Sua autorrealização dá-se pela simples tarefa de cumprir seus deveres no sentido da promoção da garantia dos direitos das pessoas que o compõem.

Em resumidas contas, o Estado existe por e para os indivíduos.

Isso implica em várias consequências na dinâmica de interpretação das disposições legais emanadas do Estado.

Assumidas essas premissas, a chave que deve pautar a interpretação jurídica é a organização das normas para o fim de realização plena do máximo de liberdade dos indivíduos. Isso significa, entre outras coisas, que pode o indivíduo desistir do Estado, mas jamais poderá o Estado, por seu turno, desistir dos indivíduos. Assentados esses pontos, compete fazer a interpretação atualizada do que significa o princípio de progressão de regime no cumprimento da pena nos dias de hoje e, munidos desse desenho, debruçar-nos sobre a realidade da sucessão legislativa recente no que concerne ao cumprimento deste princípio. Esta análise de sucessivos dispositivos legais tem por último capítulo o novo redimensionamento da estrutura da progressão de regime de cumprimento de pena pela Lei Raul Jungmann.

O nascimento do princípio de progressão de regime está vinculado a uma dinâmica utilitarista própria do período decimonônico. Nesse momento, as razões pelas quais adotou-se a progressão eram claramente derivadas de uma visão de utilidade social superior apresentada por esta perspectiva frente aos modelos precedentes de Filadélfia ou de Auburn³.

Tal sistema progressivo foi primeiramente instaurado pelo capitão **Alexander Maconochie** (1838), na ilha de Norfolk, Austrália, estabelecendo um sistema de marcas no qual o detento, por seu comportamento e rendimento nas atividades de trabalho, ia acumulando pontos (*marks*) que serviam para reduzir o tempo de pena (**Barry**, 1956, p. 145-161; **Maconochie**, 1838; **Moore**, 2011, p. 38-42). Justamente a dinâmica premial, com uma condenação que podia ser decotada, gerava um estímulo ao bom comportamento⁴.

Tendo conhecido esse sistema, em 1857, Walter Crofton propôs a conciliação destas regras com as já existentes no cumprimento da pena, criando o modelo progressivo, que passava do isolamento completo, para o isolamento noturno, seguindo o trabalho em penitenciária agrícola ou industrial, com comunicação diurna e, finalmente, com o livramento condicional, através do *ticket of leave*⁵.

Porém é um fato que, desde então, tal modelo cristalizou-se na estruturação da individualização e da execução da pena a tal ponto, que ocupa hoje um lugar que transcende a condição de

mera regra para alcançar a categoria de princípio⁶. Basta ver há quanto tempo vem sendo utilizado no Direito brasileiro positivo.

A reforma da Parte Geral do Código Penal (CP) em 1984 e a concomitante promulgação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) representaram o apogeu legislativo dessa construção, com um sistema integrado (**Bittencourt**, 2010, p. 518-523; **Nunes**, 2018, p. 132) que instrumentaliza a progressão de regime.

O artigo 33 do CP, ao estabelecer os regimes fechado, semiaberto e aberto, não criou meras regras administrativas de alocação de presos, mas sim um sistema dinâmico, conjugado com o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

O modelo brasileiro consagrou a progressão como um direito subjetivo do sentenciado (**Brito**, 2011, p. 246; **Marcão**, 2011, p. 164; **Nunes**, 2018, p. 134-135), fundamentado na premissa de que a sanção penal deve ser executada de forma humanitária⁷ e gradual. Sob essa ótica, a transição gradual entre regimes deixou de ser uma faculdade do Estado para se tornar um imperativo lógico da individualização da pena. Se o objetivo é a reintegração social, a privação de liberdade deve diminuir na medida em que o indivíduo se mostra apto ao convívio comunitário.

Portanto, a progressão de regime ultrapassa a condição de mera regra técnica ou benefício legal para consolidar-se como um verdadeiro princípio jurídico da execução penal⁸. Sua natureza principiológica decorre diretamente do imperativo de individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, funcionando como uma garantia de que o Estado não pode desistir do indivíduo nem o submeter a um castigo desprovido de finalidade ressocializadora.

É mais do que evidente que tal perspectiva humanista e libertária é perfeitamente conjugável com o *Zeitgeist* da Constituição de 1988. Não obstante a previsão, já naquela ocasião, de um recrudescimento da tratativa penal frente aos crimes hediondos, é de observar que nada consta do artigo quinto inciso XLIII referindo-se à progressão de regime⁹, o que se dá, certamente, pelo reconhecimento da intangibilidade de tal princípio.

Não obstante isso, já a Lei 8.072 de 1990, que regulamentou a prescrição constitucional de tratativa mais gravosa a crimes hediondos, interferiu diretamente na questão aventada fazendo-o nos seguintes termos.

Em seu texto original, o artigo 2º, § 1º, impunha que a pena para os crimes nela previstos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Essa disposição transmutou a progressão de princípio em proibição absoluta, ignorando o mérito individual em prol de uma política de neutralização baseada na tipificação do delito. Essa "cláusula de barreira" foi objeto de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *HC 82.959/SP*¹⁰, que reconheceu a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado (**Brasil**, 2006).

Embora tardia, a interpretação que acabou sendo dada na Suprema Corte acerca da restrição havida no diploma referido, ainda que fundamentada por outras razões, terminou sendo sensível a necessidade de prevalência da ideia de progressão, como justiça premial, alinhando o desvio da Lei de crimes hediondos frente às pretensões de preservação de garantias da Constituição da República.

Porém novas reformas, especialmente o chamado Pacote Anticrime, editado no curso de um governo com nítido cariz autoritário, voltaram a comprimir a fórmula progressiva, discriminando de modo recrudesciente entre distintas condições dos condenados.

A principal alteração operada pela Lei 13.964/2019 consistiu na substituição do antigo sistema de frações por uma escala de percentuais, variando de 16% a 70%, o que permitiu um escalonamento muito mais severo.

Sob o fundamento de uma política de “lei e ordem”, o legislador elevou o rigor temporal para a progressão, estabelecendo, por exemplo, o patamar de 40% para condenados primários em crimes hediondos ou equiparados, saltando para 70% caso o sentenciado seja reincidente na prática de crime dessa natureza, com o resultado morte. Esse novo regramento não apenas esticou o tempo de permanência no regime fechado, como também introduziu vedações materiais que rompem com a lógica da progressividade, como a proibição absoluta de livramento condicional para condenados por crimes hediondos com resultado morte.

Além disso, a reforma de 2019 impactou diretamente a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), ao introduzir o § 9º no artigo 2º, estabelecendo que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio dela não terá direito à progressão de regime se houver elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

O mesmo dispositivo, em seu § 8º, reforça a lógica de endurecimento ao determinar que as lideranças de organizações criminosas, bem como aqueles que disponham de armas para o exercício da atividade delitiva, iniciem o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima, vinculando o regime inicial e o local de cumprimento não a critérios individualizados, mas a categorias abstratas de risco atribuídas ao condenado.

Tais mudanças revelam um fundamento nitidamente incapacitante, no qual o Estado deixa de focar na reintegração para priorizar a neutralização do indivíduo, utilizando o tempo de cárcere como uma ferramenta de asfixia das estruturas criminosas em detrimento da individualização da execução, o que representa uma ruptura com a lógica da reintegração gradual, sinalizando um preocupante retrocesso que parece ignorar as conquistas civilizatórias do século XX.

Agora, dando um passo mais na direção da repressão e mutilando mais ainda o espaço premial, a Lei Raul Jungmann volta a afetar de modo recrudescente a ideia de progressão de regime do cumprimento da pena.

Ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, o legislador operou nova e drástica modificação no artigo 112 da LEP, elevando os lapsos temporais de progressão para patamares que virtualmente inviabilizam a transição de regimes.

A nova sistemática estabelece o cumprimento de 70% da pena para condenados primários e 80% para reincidentes em crimes previstos na referida lei. O rigor é levado ao extremo no caso de lideranças de organizações criminosas ultraviolentas, milícias ou grupos paramilitares, para os quais a exigência é de 75% da sanção, saltando para 85% em casos de reincidência em crimes com resultado morte.

Esses patamares, se somados à vedação absoluta ao livramento condicional e à obrigatoriedade de início do cumprimento em presídios federais de segurança máxima, denotam uma clara opção pelo isolamento celular prolongado em detrimento da lógica de reintegração gradual.

Esse cenário evidencia que a progressão de regime, outrora concebida como o “motor” da ressocialização, passa a ser tratada como um benefício de exceção, quase inalcançável, transmutando a lógica da execução penal em um sistema de neutralização de opositores estatais. Ao esticar o tempo de cárcere fechado para até 85% da condenação, a Lei Raul Jungmann retira do horizonte do sentenciado o estímulo ao bom comportamento e à disciplina, pilares da justiça premial de Maconochie e Crofton, substituindo a pedagogia da liberdade pela estática da contenção absoluta.

Fica o alerta para a progressiva erosão de um dos princípios mais fundamentais e que paira cima do maniqueísmo entre direita e esquerda, como expressão do antropocentrismo que deve guiar a pauta jurídica e do papel instrumental do Estado. É preciso lembrar, hoje e sempre, que o Estado existe para indivíduos e que nada resta dele quando todos os indivíduos o abandonarem. A ele, porém, nunca será dado desistir dos cidadãos.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BUSATO, Paulo César; ATET, Felipe. A erosão da chave instrumental-antropocêntrica do princípio de progressão de regime no cumprimento de pena. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21924708. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2925. Acesso em: 1 set. 2026.

Notas

- 1 “[...] Não se poderá supor que, mesmo sendo possível fazê-lo, os homens alguma vez pretenderam colocar nas mãos de outro, ou de vários, um poder arbitrário e absoluto sobre as suas pessoas e sobre os seus bens, ou que alguma vez atribuíram a um magistrado uma força que lhe permitisse exercer a sua vontade sobre eles, de forma ilimitada e arbitrária. A agirem assim, ter-se-iam colocado numa situação pior do que aquela em que se encontravam no estado de natureza, onde possuíam a liberdade de defender os seus direitos contra as agressões dos outros, e contavam todos com igual poder para se defenderem uns dos outros, quer fossem atacados por um só homem, ou por vários em conjunto. Supor que os homens se entregaram à vontade e ao poder arbitrário e absoluto de um legislador, é admitir que se desarmaram a si próprios e o armaram a ele, para que os atacasse e os devorasse quando entendesse” (Locke, 2007, p. 156, § 137). “Em todas as comunidades políticas e em qualquer forma de governo são estes os limites do poder legislativo, decorrentes da missão que lhe foi confiada pela sociedade e pelas leis de Deus e da natureza. Em primeiro lugar, governar segundo leis votadas e promulgadas, que não poderão ser alteradas em função dos casos particulares, mas, antes, constituir uma só regra, para o rico e para o pobre, para o favorito da corte e para o camponês no arado. Em segundo lugar, estas leis não podem ser adoptadas para qualquer outra finalidade que não seja, em última instância, o bem do povo” (Locke, 2007, p. 160, §. 142).
- 2 “O modo capitalista de produção [...] já indica por si mesmo o caminho pelo qual deve produzir-se essa revolução. O proletariado toma nas suas mãos o Poder do Estado e começa por converter os meios de produção em propriedade do Estado. Mas, nesse mesmo ato, destrói-se a si próprio como proletariado, destruindo toda a diferença e todo o antagonismo de classes, e com isso o Estado como tal. [...] Quando o Estado se converter, finalmente, em representante efetivo de toda a sociedade, tornar-se-á por si mesmo supérfluo. Quando não existir já nenhuma classe social que precise ser submetida; quando desaparecerem, juntamente com a dominação de classe, juntamente com a luta pela existência individual, engendrada pela atual anarquia da produção, os choques e os excessos resultantes dessa luta, nada mais haverá para reprimir, nem haverá necessidade, portanto, dessa força especial de repressão que é o Estado. O primeiro ato em que o Estado se manifesta efetivamente como representante de toda a sociedade - a posse dos meios de produção em nome da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu último ato independente como Estado. A intervenção da autoridade do Estado nas relações sociais tornar-se-á supérflua num campo após outro da vida social e cessará por si mesma” (Engels, 1984, p. 72-73).
- 3 García Ramírez (2014, p. 176-177) afirma que a razão para a adoção do sistema progressivo no período do utilitarismo foi a constatação de que o isolamento social imposto pelo cárcere gerava um distanciamento tal da vida corrente, que a retomada da vida social abrupta, após cumprida a pena, chocava a ponto de impedir a correção que se pretendia com a passagem pela prisão.
- 4 O detalhamento do funcionamento do sistema de marcas está em Bruno (1962, t. III, p. 70).
- 5 Veja-se os detalhes em Carpenter (1872). O sistema foi comentado, no Brasil, por Bruno (1962, t. III, p. 71).
- 6 Sobre a diferença entre regra e princípio, veja-se Alexy (2008, p. 85-117).
- 7 “A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito” (Samuel, 2024, p. 10).
- 8 “Todos esses princípios, hoje incertos, explícitos ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), tem a função de orientar o legislador originário para adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista” (Bittencourt, 2010, p. 40). Ainda sobre esse tema: “Por isso que a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, bem como outros institutos individualizadores merecem a crítica de toda a doutrina científica, por darem o mesmo tratamento a pessoa diferentes e que reagirão diversamente à aplicação da pena. Esses fundamentos deveriam ser observados pelo legislador ou seus assessores quando da gênese de um texto legal. A garantia do princípio deve ser encontrada na motivação da sentença condenatória, como bem aponta René Ariel Dotti (1985, p. 91)” (Brito, 2011, p. 47).
- 9 O texto do Art. 5º, inciso XVIII refere: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; a respeito da progressão de regime de cumprimento de pena”.
- 10 “PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90” (Brasil, 2006).

Referências

- ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARRY, John Vincent. Pioneers in Criminology XII--Alexander Maconochie (1787-1860). *Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*, Chicago, v. 47, n. 2, p. 145-161, 1956. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol47/iss2/1>. Acesso em: 21 maio 2026.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 82959*. Relator: Marco Aurélio, julgado em 23-02-2006, DJ 01-09-2006.
- BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1962. t. III.
- CARPENTER, Mary. *Reformatory prison discipline*: as developed by the Rt. Hon. Sir Walter Crofton, in the Irish convict prisons. London: Longman, 1872.
- DOTTI, René Ariel. O novo sistema de penas. In: *Reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução: Roberto Goldkorn. 6. ed. São Paulo: Global, 1984.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. *Los reformadores*: Beccaria, Howard y el Derecho penal ilustrado. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 176-177.
- LOCKE, John. *Segundo tratado do governo*: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Tradução: Carlos E. Pacheco Amaral. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 2007.
- MACONOCHE, Alexander. *Australiana*: thoughts on convict management. London: John W. Parker, 1838.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOORE, John. Alexander Maconochie's "Mark System". *Prison Service Journal*, n. 198, 2011. Disponível em: <https://www.crimeandjustice.org.uk/sites/default/files/PSJ%20198%2C%20Mark%20system.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.
- NUNES, Adeildo. *Progressão e Regressão de Regime Prisional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- SAMUEL, Fernando Oliveira. *Execução penal*: entre o dever punitivo e a liberdade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.



Autores convidados.

ENTRE A ULTRAVIOLENCIA E A LEX CERTA: TAXATIVIDADE PENAL NA “LEI ANTIFACÇÃO”

BETWEEN ULTRAVIOLENCE AND LEX CERTA: CRIMINAL SPECIFICITY IN BRAZIL’S “ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW”

Ângelo Roberto Ilha da Silva¹ 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
angeloiilha@uol.com.br

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva² 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
pedrokenne@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21924961>

Resumo: O artigo analisa a Lei 13.358/2026, conhecida como “Lei Antifacção”, com foco na tensão entre a urgência político-criminal de enfrentar organizações criminosas ultraviolentas e as exigências de taxatividade impostas pelo princípio da legalidade penal. Examina-se o conceito de “organização criminosa ultraviolenta” introduzido pelo legislador, demonstrando que expressões como “impor controle territorial ou social” e “domínio social estruturado” carecem da densidade semântica necessária a uma norma incriminadora. A partir da evolução dogmática do conceito de tipo penal, sustenta-se que a função garantidora do tipo exige clareza e determinação na descrição da conduta proibida (*lex certa*). O trabalho conclui que a elaboração apressada de normas penais, ainda que motivada por um problema social grave, pode comprometer tanto a proteção de bens jurídicos quanto a segurança jurídica dos destinatários da norma.

Palavras-chave: Lei Antifacção; taxatividade penal; legalidade; organizações criminosas ultraviolentas; tipo penal.

Abstract: This article examines Brazilian Law 13,358/2026, known as the “Anticriminal Organization Act,” focusing on the tension between the political-criminal urgency of confronting ultraviolent criminal organizations and the precision requirements imposed by the principle of criminal legality. It analyzes the concept of “ultraviolent criminal organization” introduced by the statute, arguing that expressions such as “imposing territorial or social control” and “structured social dominance” lack the semantic density required of criminal provisions. Drawing on the doctrinal evolution of the concept of *Tatbestand*, the authors contend that the guarantee function of the criminal definition demands clarity and specificity in defining prohibited conduct (*lex certa*). The article concludes that hastily drafted criminal statutes, even when prompted by a grave social problem, may undermine both the protection of legal interests and the legal certainty owed to those subject to the law.

Keywords: Anticriminal Organization Law; criminal specificity; legality; ultraviolent criminal organizations; criminal definition.

1. Introdução

Facções criminosas exercem influência direta sobre as vidas cotidianas de quase 70 milhões de brasileiros (**Pesquisa feita [...]**, 2026). Esses grupos organizados empregam meios de domínio territorial e econômico que desafiam o Estado de direito. Sua atuação subverte a ideia de uma vida pautada na segurança e na confiança nas instituições e em oportunidades iguais para os cidadãos sob um mínimo de paz social. Há impacto desproporcional de tal situação para as populações mais vulneráveis, que vivem muitas vezes sob o jugo de um poder paralelo brutal, cruel e que não encontra limites nos mais básicos direitos humanos.

Nesse contexto é que, em 24 de março de 2026, foi sancionada a Lei 13.358, conhecida como “Lei Raul Jungmann” ou “Lei Antifacção”. A lei é dividida em três Títulos. O Título I trata de crimes relativos às mencionadas “Organizações Criminosas Ultraviolentas”, a “Grupos Paramilitares” ou a “Milícias Privadas”. O Título II traz normas processuais. Já o Título III veicula normas diversas a título de “disposições finais”, as quais incluem provisões relativas a prisões cautelares e a novas majorantes e tipos penais qualificados. O trabalho desdobra-se em dois capítulos. No primeiro, procede-se a uma aproximação conceitual das “organizações criminosas ultraviolentas”. No segundo, analisa-se a conformação conceitual de referidas organizações à luz da

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Neurociências da UFMG. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da UFRGS. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6477-2435>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7385563650932406>.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador da República (MPF-RS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2199-5931>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3658880515039786>.

função garantidora do tipo penal, enquanto realização do princípio da legalidade.

2. Organizações criminosas ultraviolentas

Acerca das chamadas “organizações criminosas ultraviolentas”, chama atenção a dificuldade em conceituar essa nova categoria instituída pelo legislador. O termo “ultraviolência” é muitas vezes relacionado, na literatura e no cinema, à obra “Laranja Mecânica”, de 1962, de Anthony Burgess, adaptada para o cinema por Stanley Kubrick em 1971. Nessas obras, tratava-se a “ultraviolência” da descrição vaga e ampla do conjunto de atos brutais praticados pelo grupo comandado pelo protagonista Alex DeLarge contra vítimas variadas, geralmente pessoas com vulnerabilidades e indefesas. Já na Lei 13.358/2026, em seu art. 2º, § 2º, tem-se a seguinte definição:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (Brasil, 2026).

Violência é conceito multifacetado. Em regra, diz respeito à manifestação de força, à transferência de energia cinética visando ao domínio, a vencer alguma resistência da vítima (Silva; Silva, 2026, p. 366 e 471). Também poderá ser, em determinados casos, uma violência moral, exercida por meio da opressão. A lei, nesse ponto, distingue a violência da grave ameaça e da coação no conceito, essas ligadas a algum meio de promessa ou inferência da prática de mal grave às vítimas. No art. 2º, em seus incisos, alguns dos meios de ameaça e coação são elencados, como o de

empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública (inc. II).

O restante da definição, porém, é manifestamente problemático. Compreende-se o aspecto histórico, necessário para que a interpretação vá além da literal. O contexto da deliberação legislativa foi justamente a existência de “facções” que aterrorizam populações, com domínio territorial e/ou econômico dentro do território brasileiro. Na mensagem anexa ao Projeto de Lei 5.582/2025 da Câmara dos Deputados, que viria a se tornar a Lei 13.358/2026, o então Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski e o Advogado-Geral da União Jorge Messias apontam justamente que

Estudos da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam a atividade de oitenta e oito facções e milícias em todo o território nacional, sendo duas delas com atuação transnacional e características de verdadeiras “holdings” do crime. O poder dessas organizações ganha cada vez mais tração no domínio armado de rotas e territórios, servindo como plataforma logística para diversos outros mercados ilícitos [...], [afirmando que tal quadra] revela a necessidade de providências imediatas do Estado com vistas a enfrentar o efeito sistêmico presente em crimes que envolvem atividades comerciais, financeiras e industriais, capazes de alimentar cadeias econômicas interestaduais e internacionais, e produzir graves prejuízos à economia nacional (Brasil, 2025).

Também não devem escapar à análise os movimentos internacionais que discutiam a classificação de algumas dessas facções como organizações terroristas, o que poderia ter implicações variadas, até mesmo com impacto na soberania nacional, e que a toda evidência levou a uma maior velocidade na discussão do projeto de lei (Rodrigues, 2026).

3. A função garantidora do tipo e a *lex certa*

Antes de **Beling** (1906), o tipo penal (o *Tatbestand*) era entendido como um “tipo total”, que se confundia ora com o crime como um todo ora com o *corpus delicti* (**Feuerbach**, 1801, p. 68; **Klein**, 1796, p. 54), em que o “antigo *corpus delicti* não passa do fato típico comprovado” (**Marques**, 1960, p. 31), o que designamos como materialidade — matéria cujo *locus* é o do processo penal. A partir desse quadro compreensivo, **Cláudio Brandão** (2012, p. 80) observa que a crítica de **Beling** a essas construções que o precederam é bastante lúcida, porquanto “é tão supérfluo o conceito de *Tatbestand* na teoria do delito [até então] que se ele for suprimido desta dita teoria nenhum efeito poderá ser sentido”. **Beling** (1906), no entanto, proporcionou que o tipo assumisse diversas e essenciais funções, entre as quais a descritiva (**Jiménez de Asúa**, 1958, p. 752). Como resultado, a tipicidade (*Tatbestandsmäßigkeit*) passa a ser um predicado da ação, ao lado da ilicitude e da culpabilidade, sendo oportuno lembrar que **Beling** (1906) concebe um tipo como tipo de garantia (Silva, 2026b, p. 106 *et seq.*).

O conceito de tipo penal, após superar a ociosidade metodológica dos tempos de Klein, Feuerbach e Stübel (Silva, 2026b, p. 106), a partir da obra de **Ernst Beling** (1906), assume posição central na dogmática penal, constituindo “dogmaticamente uma verdadeira revolução no direito penal, de tal modo que, depois disso, todas as construções sistemáticas do delito partem inquestionavelmente de seu pressuposto” (Tavares, 218, p. 150). O tipo já não é mais um “epíteto nebuloso” (*verschwommene Epitheton*), consoante criticamente apontava **Beling** (1906, p. 21), em alusão à doutrina então corrente e que precedeu a sua doutrina do *Tatbestand*. **Aníbal Bruno** (1962, p. 48), em concordância, leciona que **Beling** “retirou [o conceito de tipo] da concepção caótica em que existia”.

Com a contribuição do neokantismo, o tipo legal de crime passou a incorporar elementos normativos, os quais, como observou **Hellmuth Mayer** (1953, p. 108), não são apreensíveis “por simples julgamento dos fatos”, pois reivindicam um “julgamento de valor pelo juiz”, ou seja, reivindicam um juízo de valoração. Para a concepção neoclássica, os tipos legais de crime que contivessem elementos normativos (assim como os elementos subjetivos) eram considerados tipos anormais (Noronha, 1978, p. 107), mas contemporaneamente constituem parte integrante de diversos tipos penais sem que haja qualquer “estranheza” em relação à sua presença (Silva, 2026a, p. 309). O finalismo assume os elementos normativos ao lado dos descritivos a compor os elementos objetivos do tipo legal de crime (Toledo, 1994, p. 153-154). Isso não significa, no entanto, desconsiderar a função de garantia do tipo.

Sobretudo no excerto da descrição legal “impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais”, trata-se de enunciado carecedor de densidade semântica, impondo ao intérprete um preenchimento de sentido que desafia os limites que devem ser adjudicados ao aplicador da norma penal. A lei penal incriminadora deve ser certa. **Francisco de Assis Toledo** (1994, p. 29) já afirmava que os tipos penais devem ser claros, não abusando “do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”. O tipo penal, enquanto realização do princípio da legalidade, reivindica um mandamento de certeza (Franco, 1986, p. 9). Assim como a pena não pode ser indeterminada, também não o pode ser a descrição da conduta delitiva, devendo ser delimitado o âmbito do proibido, para que os destinatários da norma penal saibam em que consiste o crime, de modo inteligível (Silva, 2026b, p. 186; **Welzel**, 1969, p. 48 *et seq.*).

Em razão de representações de entidades de direitos humanos baseadas nesse entendimento, incluindo o Brasil, em ofício enviado pela **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (2026) ao Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira, foi instado a se manifestar, entre outros pontos, sobre “a utilização de conceitos amplos ou indeterminados — como ‘domínio social estruturado’ e ‘favorecimento ao domínio social estruturado’”, os quais poderiam

revelar-se incompatíveis “com o princípio da legalidade penal consagrado no artigo 9 da Convenção Americana”. Trata-se de outros conceitos que, assim como os presentes na definição relativa à “Organização Criminosa Ultraviolenta”, foram concebidos tendo em mente os problemas vivenciados no Brasil, mas que não cumprem minimamente as exigências da *lex certa*, como desdobramento do princípio da legalidade e, assim, de “legitimação democrática” (Palazzo, 1979, p. 40).

A construção dos tipos penais é momento de conformação nomogenética; a apreensão da realidade, a verificação da necessidade de alteração da lei penal, com a construção de uma norma incriminadora, tudo isso é parte de um delicado processo em que a democracia coloca na balança direitos individuais e a necessidade de proteger bens jurídicos, que reivindica racionalidade e afinamento técnico. “A natureza política do princípio da legalidade”, no magistério de Miguel Reale Júnior (2020, p. 28), “é evidente, como pedra angular do pensamento

liberal que protege o cidadão perante o Estado, diante do poder arbitrário dos juízes [...], separando o poder de legislar do poder de julgar”. Dessa forma, estar-se-ia a dar cumprimento à proclamação de Franz von Liszt (1905, p. 60), segundo a qual “o Código Penal é a Magna Carta do criminoso” e à concretude dessa máxima ancorada no tipo penal de garantia.

4. Conclusão

A ninguém escapa que as facções criminosas constituem um grave problema na sociedade brasileira atual, mas a construção açodada de normas penais pode, além de proteger de forma deficiente os bens jurídicos que se busca tutelar, provocar, no futuro, dificuldades na própria aplicação da lei penal para os fins a que se deveria destinar. O princípio da legalidade de matriz democrática, atendendo-se (minimamente) aos reclamos da *lex certa* e sua consequente ressonância no tipo de garantia — e que constitui sua realização — deve(ria) ser digno de atenção.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. Entre a ultraviolência e a *lex certa*: taxatividade penal na “Lei Antifacção”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 9-11, 2026. DOI: 10.5281/

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.21924961. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2951. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

- BELING, Ernst. *Die Lehre vom Verbrechen*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1906.
- BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.582/2025*. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832>. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRUNO, Anibal. Sobre o tipo no Direito Penal. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis et al. (org.). *Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Ofício CIDH/SE/Art. 41/04-2026/622*. Washington, D.C.: CIDH, 2026.
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts*. Giessen: Georg Friedrich Heyer, 1801.
- FRANCO, Alberto Silva. *Temas de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. 2. ed. Buenos Aires: Losada, 1958. t. III.
- KLEIN, Ernst Ferdinand. *Grundsätze des gemeinen deutschen und preussischen peinlichen Rechts*. Halle: Hemmerde, 1796.
- LISZT, Franz von. Ueber den Einfluss der soziologischen und anthropologischen Forschungen auf die Grundbegriffe des Strafrechts (1893). In: LISZT, Franz von. *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge*. Berlin: J. Guttentag, 1905. v. 2.
- MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- MAYER, Hellmuth. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1953.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 1.
- PALAZZO, Francesco C. *Il Principio di Determinatezza nel Diritto Penale*. Padova: CEDAM, 1979.
- PESQUISA FEITA pelo Instituto Datafolha para tentar compreender o impacto de dinâmicas criminais nas eleições de 2026 aponta que 68,7 milhões de pessoas maiores de 16 anos declaram conviver com a presença de facções ou milícias perto de suas casas. *Fonte Segura*, n. 322, 13 maio 2026. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-encomendada-ao-datafolha-aponta-que-412-da-populacao-diz-perceber-presenca-do-crime-organizado-no-bairro-onde-mora/>. Acesso em: 24 maio 2026.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Fundamentos de Direito Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RODRIGUES, Alex. Classificação de facções como terroristas pelos EUA ameaça soberania. *Agência Brasil*, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/classificacao-de-faccoes-como-terroristas-pelos-eua-ameaca-soberania>. Acesso em: 15 maio 2026.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026a.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria geral do crime*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026b.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. *Código Penal comentado*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- TOLEDO, Francisco. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969.



Autores convidados.

FASCISMO PUNITIVO E DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI 15.358/2026 (LEI ANTIFACÇÃO)

**PUNITIVE FASCISM AND ENEMY CRIMINAL LAW IN LAW 15,358/2026
(BRAZIL'S ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW)**

Felipe Lazzari da Silveira¹  

Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil 
felipe.lazzari@ufpel.edu.br

Pedro Postal²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
pedropostal@gmail.com

Marcelo Rocha Pereira³  

Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil 
marcelorochapereira@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22032671>

Resumo: Este artigo, elaborado por meio de pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, tem como objetivo examinar a expansão do controle penal no contexto contemporâneo, com foco na racionalidade punitiva que contribui para a proliferação de políticas criminais securitárias e emergenciais voltadas ao recrudescimento do caráter punitivo do sistema de justiça criminal. Tomando como objeto de análise a Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção), o estudo examina seus impactos sobre os direitos e garantias fundamentais. A conclusão apresentada é a de que a referida legislação se alinha às demandas punitivas predominantes na contemporaneidade, materializando e generalizando características centrais do Direito Penal do Inimigo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Lei 15.358/2026; fascismo punitivo; neoliberalismo; controle penal.

Abstract: This article, developed through qualitative research based on a literature review and documentary analysis, aims to examine the expansion of penal control in the contemporary context, focusing on the punitive rationality that contributes to the proliferation of security-oriented and emergency criminal policies aimed at intensifying the punitive character of the criminal justice system. Taking Law 15,358/2026 (the Anticriminal Organization Law) as its object of analysis, the study examines its impacts on fundamental rights and guarantees. The study concludes that this legislation aligns with the punitive demands prevailing in contemporary society, embodying and generalizing the core tenets of Enemy Criminal Law.

Keywords: Criminal Law of the Enemy; Law 15,358/2026; punitive fascism; neoliberalism; penal control.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (ror.org/05msy9z54). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5830643220329971>.

² Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (ror.org/025vmq686). Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9559-4111>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3503618578627968>.

³ Mestrando em Direitos Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da UFPEL (ror.org/05msy9z54). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5058-0451>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070878557790697>.

1. Introdução

A expansão do poder punitivo no contexto contemporâneo, marcada pelo endurecimento legislativo, pela relativização de garantias fundamentais e pela crescente adesão social a discursos de eliminação do “inimigo”, revela a intensificação de uma racionalidade punitiva cada vez mais incompatível com a perspectiva penal democrática e garantista.

Conforme analisaremos ao longo do trabalho, o avanço do neoliberalismo a partir da década de 1980 e a consequente intensificação das dissonâncias sociais, cenário marcado pela ampliação de inseguranças de diversas ordens e do medo do crime (e do “criminoso”), bem como pela mobilização de afetos negativos, culminaram, na virada para o século XXI, na consolidação de uma racionalidade punitiva radical e pragmática que ultrapassou os limites do que comumente se denomina “populismo penal” e assumiu contornos de um fascismo punitivo, caracterizado pelo desejo dessensibilizado de neutralização ou destruição do outro, percebido como inimigo social.

A relevância e a própria justificativa do presente trabalho residem na necessidade de diagnosticar e problematizar um dos principais fatores que contribuem para o recrudescimento penal, especialmente em um contexto no qual as violações de direitos e garantias fundamentais tendem a se intensificar, produzindo impactos significativos sobre o sistema de justiça criminal. Considerando esse cenário, o presente trabalho, essencialmente qualitativo e desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, tem como objetivo responder à seguinte questão: de que maneira o que neste trabalho denominamos fascismo punitivo se relaciona com o recrudescimento do controle penal e com a materialização de expedientes próprios do Direito Penal do Inimigo, especialmente no caso da Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção)?

A hipótese desenvolvida é a de que, na atual conjuntura, a intensificação do fascismo punitivo radicalizou as demandas sociais por punição dirigidas a determinados grupos e influenciou a produção de políticas criminais, especialmente de legislações voltadas ao recrudescimento do controle penal mediante a flexibilização de direitos e garantias fundamentais, viabilizando a generalização de expedientes típicos do direito penal do inimigo, e que a Lei Antifacção se enquadra de forma exemplar nessa dinâmica.

2. Fascismo punitivo e recrudescimento do controle penal

O “pensamento penal” que passou a predominar, a partir da década de 1990, nos campos político-governamental e jurídico, assim como no senso comum, traduz-se, na verdade, em uma racionalidade fortemente punitivista e pragmática, substancialmente afastada da perspectiva garantista de matriz social-democrática desenvolvida no mesmo período (Ferrajoli, 2009, 2014) e até mesmo da velha penalística clássica, de matriz liberal, que, embora fundada na ideia de limitação do poder punitivo, conectou-se à noção de defesa social (Baratta, 2011, p. 41 *et seq.*).

Tal racionalidade, inegavelmente imbricada no modo de vida capitalista neoliberal e expressa em discursos, ações e posturas que se tornaram bastante visíveis após o advento das redes sociais, precipitou um fenômeno que não configura simplesmente um “populismo punitivo”, isto é, uma intensa e publicizada demanda pela ampliação do controle penal, muito lucrativa no âmbito eleitoral, mas que ainda respeita os marcos do Estado Democrático de Direito. Parece-nos que essa racionalidade consolidada na virada para o século XXI, completamente despreocupada com as regras punitivas democráticas e seus

limites, por estar orientada à neutralização ou destruição do outro (não por acaso, o chavão “bandido bom é bandido morto” pode ser tomado como a sua melhor síntese), configura, com efeito, uma forma de fascismo punitivo.

O fascismo não é um fenômeno restrito aos Estados totalitários e às ditaduras instauradas na Europa na primeira metade do século XX. Nessa perspectiva, o fascismo presente nas democracias neoliberais capitalistas pode ser entendido como uma forma de dessensibilização e de disposição à violência produzida pela formação de um “novo circuito dos afetos”. Ele integra o funcionamento social na medida em que oculta conflitos, apaga ou minimiza violências, impõe visões de mundo e relações autoritárias, bloqueando, assim, o reconhecimento do outro como um semelhante, favorecendo o desejo por sua destruição. Trata-se, em menor ou maior intensidade, de uma operação política central na organização do corpo social, no aprofundamento das expropriações e das desigualdades, e na produção do extermínio de pessoas pertencentes a determinados grupos (Safatle, 2026, p. 31-33).

É importante reconhecer que a forma de vida neoliberal, estruturada por racionalidades próprias de um capitalismo de mercado radicalizado e orientada pela promessa de realização e felicidade individual, fundada no empreendedorismo de si e na concorrência (Dardot; Laval, 2016), ao mesmo tempo em que obscurece as injustiças que lhe são inerentes, engendra múltiplas formas de insegurança, medo e sofrimento social, incluindo o temor do “crime” e do “criminoso”. É por isso que o contexto atual é propício à intensificação do fascismo e à produção do desejo de destruição do outro, manifestados no racismo, na xenofobia, no machismo e no desejo de punição daqueles percebidos como “inimigos” (Forster, 2019; Hinkelammert, 2018), como as pessoas estereotipadas como delinquentes e perigosas.

O sistema de justiça criminal e suas agências conformam um locus privilegiado das manifestações do fascismo punitivo. Tomando o âmbito legislativo como exemplo, isso fica claro na Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção), que, além de contribuir para o recrudescimento do controle penal, servirá para reafirmar a ideia de que estamos sob a ameaça de um inimigo perigoso, do “criminoso faccionado”, que deve ser contundentemente perseguido e neutralizado.

Notadamente, a racionalidade punitiva que emerge e se fortalece nesse contexto, voltada à radicalização da violência contra indivíduos rotulados como inimigos e marcada pela dessensibilização, se distancia inteiramente da teoria garantista, segundo a qual a punição estatal somente pode constituir um ato civilizatório quando o direito penal é utilizado de forma excepcional, com respeito às garantias processuais e com penas proporcionais voltadas à reinserção social do condenado, e que, por isso, por mais críticas que possa merecer, é a teoria penal adequada à democracia.

Resta evidente que, nesse contexto de fascismo punitivo, a estratégia política no âmbito do controle penal consiste na construção de um inimigo comum, percebido como perturbador da ordem e, portanto, como uma vida supérflua, passível de destruição pela violência estatal ou privada. Em síntese, a figura do inimigo serve para reforçar a coesão social em torno da punição e da lógica belicista e violenta que orienta a atuação policial e do sistema de justiça criminal (Figueiredo, 2021, p. 30-59). Sendo assim, não é incoerente que essa dinâmica, ao promover a associação de estereótipos como os do “traficante”, do “ladrão” e dos “predadores sexuais”, dentre outros, à pobreza, amplie a seletividade penal e as violações de direitos e garantias fundamentais das pessoas socialmente mais vulneráveis, além de estimular a promulgação de leis e políticas criminais de caráter

emergencial e securitário que recrudescem o controle social, concretizando a generalização do que se denomina direito penal do inimigo (Cardona, 2008, p. 228-237).

2. Generalização do Direito Penal do Inimigo pela Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção)

O Direito Penal do Inimigo foi concebido como um paradigma destinado a fortalecer o combate ao terrorismo. A tese formulada por Günther Jakobs na década de 1980 e posteriormente desenvolvida a partir da década de 1990 buscou justificar, sob uma perspectiva jurídico-político-criminal, o recrudescimento punitivo dirigido ao indivíduo considerado “inimigo”. O “inimigo” seria aquele que, de acordo com o pano de fundo jusfilosófico mobilizado pelo jurista alemão, viola de forma proposital e grave o contrato social e as regras da sociedade contemporânea e, por isso, não poderia usufruir de direitos e garantias fundamentais, compreendidos, em algumas situações, como “benefícios” concedidos pelo Estado aos cidadãos comuns (Pilati, 2009, p. 29).

Ao formular a referida teoria, Jakobs estruturou o direito penal a partir de dois polos distintos, que, em sua concepção, representariam modelos ideais de atuação estatal: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O primeiro vinculase à reafirmação da vigência da norma mediante a punição de condutas delituosas já praticadas, enquanto o segundo se refere à contenção preventiva de um risco excepcional e gravíssimo. Em outras palavras, o Direito Penal do Cidadão aguardaria a prática de uma conduta delituosa para somente então ser aplicado, de modo a reafirmar a estrutura normativa da sociedade. Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo poderia ser aplicado inclusive em um estágio prévio ao cometimento do crime, considerando-se a periculosidade do agente (Jakobs; Cancio Meliá, 2020, p. 21).

Em última análise, em prol da segurança da sociedade, indivíduos portadores de determinadas características, diante do risco que supostamente representam e por serem considerados inimigos, poderiam ter suas garantias e proteções penais e processuais suprimidas sob o argumento de uma legítima defesa da sociedade e do Estado. A pretensa eficácia do Direito Penal do Inimigo seria assegurada por três características centrais: o adiantamento da punição, isto é, a punição de atos preparatórios; o afastamento da proporcionalidade da pena, tendo em vista a repressão da periculosidade do autor; e a supressão ou relativização das garantias processuais penais, vistas, por sua vez, como obstáculos ao cumprimento da lei e à eficácia do combate à prática de delitos (Jakobs; Cancio Meliá, 2020, p. 90).

A fenomenologia do “inimigo” no Direito Penal, embora historicamente recorrente, assume contornos de perigosa nitidez nos períodos marcados pela hipertrofia do poder punitivo (Zaffaroni, 2011), como se verifica na conjuntura neoliberal. Trata-se de uma teoria e de uma linguagem que se prestam sobremaneira à legitimação do punitivismo exacerbado, ou mesmo do fascismo punitivo. Atualmente, essa construção é catalisada por um discurso de emergência no combate ao crime organizado, que desloca o eixo da política criminal para uma racionalidade de exceção. É neste cenário de erosão democrática que a Lei 15.358/2026, a chamada “Lei Antifacção”, se apresenta não como um avanço institucional, mas como um marco de reconfiguração da lógica da intervenção penal brasileira por meio da severidade punitiva e da supressão de garantias processuais.

A nova legislação integra-se ao movimento de expansão do Direito Penal contemporâneo, caracterizado pela antecipação da tutela penal e pela flexibilização de categorias clássicas do *iter criminis* para o enfrentamento de fenômenos rotulados como “socialmente intoleráveis” (Pinho; Miranda, 2026). O aspecto mais gravoso da

Lei 15.358/2026 — por revelar com clareza a essência do Direito Penal do Inimigo — reside na conversão do Direito Penal do Fato em Direito Penal do Autor (ou do *Status*): o fulcro da intervenção estatal deixa de ser a conduta concreta para recair sobre o pertencimento a estruturas abstratas denominadas “organizações criminosas ultraviolentas” (arts. 1º e 2º).

Dessa forma, o vínculo biográfico ou associativo com uma “facção” passa a autorizar respostas penais exasperadas (art. 5º), operando à margem de uma análise detida sobre a participação individual do agente. Esse mecanismo de punição por associação fere o corolário da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88 e no art. 59 do CP (Batista, 2026). Tais normas padecem de uma imprecisão terminológica deliberada, instrumentalizada de forma genérica para dilatar o espectro da punibilidade (Zaffaroni, 2007). No atual contexto, a construção dogmática democrática do delito, que exige a objetivação da vontade em um evento externo, foi abandonada em prol de uma taxatividade precária que viola frontalmente o princípio da legalidade (Siqueira, 2012, p. 440).

Para além disso, a antecipação da tutela penal consagrada pelo diploma legislativo sob análise representa uma severa regressão dogmática. A admissão da punibilidade de atos preparatórios, associada à facilitação da decretação de prisões preventivas com esteio unicamente na vinculação a organizações criminosas (art. 3º), hipertrofia o alcance do *jus puniendi* estatal. Transmutase, assim, a natureza estritamente instrumental e assecuratória da cautelaridade processual em um mecanismo ilegítimo de antecipação de pena.

No plano das salvaguardas sociais, a exclusão de benefícios assistenciais e alimentares, a exemplo do auxílio-reclusão (art. 7º), projeta os efeitos estigmatizantes e aflitivos da sanção penal para além da figura do condenado, alcançando diretamente seu núcleo familiar, o que configura uma afronta ao princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88).

No âmbito da execução penal, a nova lei fustigou até mesmo a ideologia ressocializadora e progressiva da pena. Não se pode negar que, apesar de seu caráter mítico, a ideia de ressocialização é compatível com a perspectiva democrática e garantista consagrada na Constituição da República de 1988. A exigência de cumprimento de percentuais manifestamente elevados da reprimenda em regime fechado, visivelmente com o objetivo de fazer com que determinadas pessoas permaneçam confinadas por mais tempo, somada à supressão generalizada de institutos desencarceradores e benefícios executórios (arts. 8º e 9º), esvazia qualquer perspectiva humanitária da execução penal.

Esse deslocamento paradigmático consolida a transição para o Direito Penal do Inimigo, no qual a punição é desvinculada da culpabilidade individual e passa a ser regida, como já mencionamos, pela periculosidade presumida do agente. A Lei Antifacção reforça esse movimento de exceção e concretiza as já mencionadas características centrais do Direito Penal do Inimigo ao ampliar as hipóteses de prisão preventiva (art. 2º, § 9º), dissociando-as de riscos concretos ao processo e convertendo a cautelaridade em verdadeira antecipação da pena, em manifesto desprezo à presunção de inocência; ao antecipar a tutela penal para alcançar atos preparatórios relacionados a organizações criminosas (art. 3º), permitindo a intervenção estatal antes mesmo da ocorrência de qualquer lesão efetiva a bens jurídicos; e ao recrudescer mecanismos de constrição patrimonial anteriores ao trânsito em julgado, atingindo o patrimônio do acusado antes da confirmação definitiva da culpa.

Em última análise, a Lei 15.358/2026 não é um marco de segurança, mas o sintoma de uma política criminal anacrônica que

tenta responder à complexidade do presente com o autoritarismo do passado. Trata-se da insistência de um Estado que, ante o fracasso das instâncias de controle, prefere repetir respostas violentas a reinventar as perguntas necessárias sobre a justiça e a democracia (Moura, 2026).

3. Considerações finais

Conclui-se que a intensificação do fascismo punitivo no contexto contemporâneo tem contribuído para o recrudescimento penal e

para a generalização do Direito Penal do Inimigo, especialmente por meio de legislações securitárias emergenciais voltadas à flexibilização de direitos e garantias fundamentais. A Lei Antifacção é representativa desse cenário, pois expressa uma racionalidade punitiva de exceção, marcada pela antecipação da tutela penal, pela periculosidade presumida do agente e pela relativização de direitos e garantias, materializando elementos do Direito Penal do Inimigo e afrontando os princípios do Estado Democrático de Direito e da perspectiva penal garantista.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVEIRA, Felipe Lazzari da; POSTAL, Pedro; PEREIRA, Marcelo Rocha. Fascismo punitivo e direito penal do inimigo na Lei 15.358/2026 (Lei Antifacção). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 12-15, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.22032671. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2958. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. À luz do dia. *Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM*, 6 maio 2026. Disponível em: <https://jcc.ibccrim.org.br/colunistas/a-luz-do-dia/>. Acesso em: 6 maio 2026.

CARDONA, Alejandro Aponte. *Guerra y Derecho Penal de Enemigo*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: una discusión sobre derecho e democracia*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. *A gestão dos supérfluos: neoliberalismo e prisão-depósito*. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

FORSTER, Ricardo. *La sociedad invernadero: El neoliberalismo: entre las paradojas de la libertad, la fábrica de subjetividad, el neofascismo y la digitalización del mundo*. Buenos Aires: Ediciones Akal, 2019.

HINKELAMMERT, F. *Totalitarismo del mercado: el mercado capitalista como ser supremo*. Ciudad de México: Akal, 2018.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MOURA, Marcelo Oliveira de. O Dia da Marmota e a Lei 15.397/26. *IARGS, Estudos Jurídicos*, 4 maio 2026. Disponível em: <https://iargs.com.br/o-dia-da-marmota-e-a-lei-15-397-26/>. Acesso em: 11 maio 2026.

PILATI, Rachel Cardoso. Análise Crítica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. *Revista Jurídica*, Blumenau, v. 13, n. 25, p. 23-44, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1333>. Acesso em: 15 maio 2026.

PINHO, Ana Cláudia; MIRANDA, Marcus Vinicius. Entre segurança e exceção: da Lei Antifacção a partir do garantismo penal. *Consultor Jurídico*, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-01/entre-seguranca-e-excecao-primeiras-impressoes-da-lei-antifaccao-a-partir-do-garantismo-penal>. Acesso em: 11 maio 2026.

SAFATLE, Vladimir. *A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais*. São Paulo: Ubu, 2026.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. Organização criminosa e princípio da legalidade, um ensaio crítico do tipo penal criado pela Lei 12.850/2013. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 84, n. 1, p. 438-447, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/358>. Acesso em: 11 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Globalización y crimen organizado*. Conferência proferida na "Primera Conferencia Mundial de Derecho Penal" (AIDP) em 22 de novembro de 2007 em Guadalajara, Jalisco, México. 2007.



A LEI 15.358/2026: O RETORNO VELADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO E O “DIREITO À ESPERANÇA”

LAW 15,358/2026: THE COVERT RETURN OF THE FULLY CLOSED REGIME AND THE “RIGHT TO HOPE”

Patrick Lemos Cacicedo¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
patrickcacicedo@usp.br

Rodrigo Duque Estrada Roig²  

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, DPRJ, Brasil
rodrigoroig@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22033015>

Resumo: O artigo analisa a inconstitucionalidade dos percentuais de progressão de regime introduzidos pela Lei 15.358/2026 (70% a 85% da pena nos crimes hediondos). Sustenta-se que tais frações configuram, na prática, retorno velado ao regime integralmente fechado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *HC 82.959/SP*. Combinando análise normativa, jurisprudencial e dados empíricos do CNJ, argumenta-se que a elevação dos percentuais, a morosidade da execução penal e a ampliação dos obstáculos subjetivos inviabilizam o sistema progressivo. À luz da doutrina internacional do “direito à esperança”, conclui-se que os novos patamares afrontam a dignidade humana, a progressividade e os compromissos convencionais brasileiros.

Palavras-chave: execução penal; progressão de regime; direito à esperança; crimes hediondos; populismo penal.

Abstract: This article examines the unconstitutionality of the progression thresholds introduced by Law 15,358/2026 (70% to 85% of the sentence in heinous crimes). It argues that these fractions effectively reintroduce the fully closed prison regime, previously declared unconstitutional by the Brazilian Supreme Federal Court in *HC 82,959/SP*. Combining normative analysis, case law, and empirical data from the National Council of Justice, the study shows that high thresholds, structural court delays, and expanded subjective barriers render the progressive system unworkable. Drawing on the “right to hope” doctrine, it concludes that the new thresholds violate human dignity, progressivity, and Brazil’s international obligations.

Keywords: sentence enforcement; sentence progression; right to hope; heinous crimes; penal populism.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que fundamenta todo o sistema progressivo de seu cumprimento. Não obstante, o legislador brasileiro tem cedido a impulsos de endurecimento

penal que esvaziavam esse conteúdo normativo. A Lei 8.072/1990, em sua redação original, impôs o regime integralmente fechado para crimes hediondos, cuja inconstitucionalidade foi declarada dezesseis anos depois pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *habeas corpus* (*HC*) 82.959/SP. A Lei 15.358/2026 reacendeu essa

¹ Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Professor de Criminologia e Direito Penal da Universidade de São Paulo (ror.org/036rp1748). Defensor Público do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6868425451997606>.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Docente do Mestrado em Criminologia Crítica e Direito Penitenciário da Universidade de Barcelona/Tirant Formació. Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0619-9506>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4604538038210569>.

problemática ao criar patamares de 70%, 75%, 80% e 85% da pena como requisito para progressão de regime, além de outras restrições severas.

Com fundamento no “direito à esperança”, sustenta-se que tais percentuais configuram, na realidade concreta, retorno velado ao regime integralmente fechado, sendo inconstitucionais pelos mesmos fundamentos expostos pelo STF no *HC 82.959/SP* e na Súmula Vinculante 26. A análise se estende, ainda, à vedação ao retrocesso humanizador penal e à afronta aos mandatos de redução da vulnerabilidade (art. 3º, III, CRFB) e de reintegração social (art. 5.6 CADH; art. 10.3 PIDCP)¹.

A metodologia conjuga análise normativa, jurisprudência do STF, revisão bibliográfica e dados empíricos do CNJ, evidenciando que a inconstitucionalidade dos percentuais advém do contraste entre a lei e a realidade das varas de execução penal.

2. O sistema progressivo como garantia constitucional e a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF

O princípio da individualização da pena possui três dimensões: legislativa, judicial e executória. Dessa tríplice dimensão decorre o sistema progressivo de cumprimento de pena, cujo instituto central é a progressão de regime, direito subjetivo e não mero benefício (Cacicedo, 2023, p. 10). A progressividade e o princípio da humanidade operam como instrumentos de contenção do poder punitivo e revelam, sob a perspectiva da redução de danos, um mandamento primordial: a vedação ao retrocesso, que torna a legislação ampliativa de direitos na execução penal imune a regressos (Roig, 2026, p. 26).

Quando a Lei 8.072/1990 foi editada, o Brasil contava com cerca de 90 mil presos; em pouco mais de três décadas, esse número ultrapassou 700 mil, escalada em grande medida atribuível ao próprio diploma (Cacicedo, 2019). No *HC 82.959/SP*, o STF declarou inconstitucional o regime integralmente fechado, assentando-se em cinco fundamentos: (a) a individualização da pena como garantia trifásica; (b) a proporcionalidade e a proibição de excesso; (c) a inadmissibilidade da presunção absoluta de periculosidade; (d) a dignidade humana e a função ressocializadora; e (e) a taxatividade das restrições constitucionais aos crimes hediondos. O entendimento foi reforçado no *HC 111.840/ES*, que declarou incompatível com a Constituição a obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos, marco jurisprudencial do qual a análise da Lei 15.358/2026 não pode prescindir.

3. A Lei 15.358/2026 e o populismo penal legislativo

A exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, caso paradigmático de populismo penal (Ferreira, 2016), a Lei 15.358/2026 foi aprovada sem discussão cuidadosa de suas consequências e sem estudo de impacto legislativo (Carvalho, 2008), alimentada por fatos intensamente repercutidos pelas mídias e pela cultura do medo. A nova lei insere-se em um movimento de “bukelização” do modelo penal brasileiro, em alusão à política criminal de El Salvador (estado de exceção permanente, megaprisões, suspensão de garantias e encarceramento massivo). Tal política exerce fascínio sobre grande parte da classe política brasileira, que segue a tendência, descrita por Christie (1998), de dar respostas simples e politicamente convenientes para problemas estruturais complexos. Como demonstra Pratt (2007), o populismo penal alimenta-se precisamente da adesão popular, o que Garland (2001) chamou de *public voice*, e a transforma em legitimação democrática aparente para práticas autoritárias: penas mais longas, progressões mais difíceis, regimes mais restritivos, sem correlação com a redução da criminalidade.

4. A Lei 15.358/2026 e a realidade concreta da execução penal: o regime integralmente fechado por via transversa

A Lei 15.358/2026 promoveu majoração substancial dos percentuais exigidos para progressão de regime no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), com aumentos entre 15 e 30 pontos percentuais. No inciso V (pessoa primária condenada por crime hediondo sem resultado morte), a fração subiu de 40% para 70%: para uma pena de 20 anos, o lapso passou de 8 para 14 anos. No inciso VI, a fração foi elevada de 50% para 75%, com a inclusão do feminicídio (antes previsto no revogado inciso VI-A, a 55%). No inciso VII (reincidente em hediondo sem resultado morte), o patamar passou de 60% para 80%, elevando, para uma pena de 30 anos, o lapso de 18 para 24 anos. No inciso VIII (reincidente em hediondo com resultado morte), a fração subiu de 70% para 85%, o que significa, em uma pena de 40 anos, 34 anos em regime fechado. Em síntese, o patamar mínimo para hediondos (70%) equivale hoje ao que era o máximo até março de 2026.

Os novos patamares produzem verdadeira “falência teleológica” do sistema progressivo, pois a imposição de penas longas sem perspectiva concreta de liberação gera graves transtornos mentais e lesão à intangibilidade da pessoa humana (Zaffaroni; Slokar, 2002, p. 945). A literatura criminológica internacional confirma esse diagnóstico: pesquisas empíricas sobre o encarceramento de longa duração identificam “dores do aprisionamento” particularmente intensas: perda dos vínculos afetivos, sensação de vida desperdiçada, frustração sexual e opacidade do tempo. Em estudo com 294 sentenciados a penas longas no sistema inglês, Hulley, Crewe e Wright (2016) demonstram que a adaptação ao encarceramento prolongado produz transformações profundas e duradouras na identidade do apenado (entorpecimento emocional, retraimento social, desconfiança generalizada), verdadeira “transformação fundamental do *self*” que persiste para além da soltura e se converte em barreira à reintegração (Crewe; Hulley; Wright, 2019). Em síntese comparativa a partir de mais de mil entrevistas em onze países europeus, Drenkhahn, Dudeck e Dünkel (2023) evidenciam que o encarceramento prolongado compromete a saúde psíquica do apenado e suprime, na prática, a possibilidade concreta de reinserção. Os danos extrapolam, ainda, a pessoa privada de liberdade: Kotova (2016) documenta que companheiros e familiares de presos de longa duração vivem uma espécie de “sentença paralela”, marcada por alterações identitárias e estigmatização persistente.

Contudo, é no confronto com os atrasos sistemáticos das varas de execução penal que a ilegitimidade constitucional se revela mais evidente. O relatório Mutirão Carcerário (Brasil, 2012) já revelava pedidos que demoravam meses ou anos. Em penas curtas, a lentidão revigora o regime integralmente fechado, pois a pena se esgota antes da análise dos pedidos (Cacicedo, 2016, p. 360). Godoi (2017, p. 92-93), em etnografia nas prisões de São Paulo, demonstra que a indefinição temporal é dimensão estruturante da experiência punitiva no Brasil: o atraso não é disfunção eventual, mas regime de processamento que compatibiliza o imperativo securitário da contenção com as exigências legais de progressividade.

O Plano Pena Justa (Brasil, 2025b) reconhece como elemento constitutivo do estado de coisas inconstitucional a permanência dos presos por tempo superior ao previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. As quatro Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o sistema carcerário chegaram à mesma conclusão, apontando a morosidade do sistema judiciário como fator significativo para a superlotação (Brasil, 2025a, p. 46). O Justiça em Números 2025 registra 1.858.874 execuções penais pendentes, com taxa de congestionamento de 87,1%. Entre 2008 e 2014, os mutirões concederam mais de 80.000 direitos atrasados e libertaram ao menos 45.000 presos com penas já integralmente cumpridas. Em 2025, o I Mutirão Pena Justa identificou, só no Amazonas, 971 processos com incidentes vencidos de progressão.

A esse quadro soma-se a Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico (§1º do art. 112), criando duplo obstáculo (temporal e subjetivo) à progressão. Se a vedação expressa da progressão foi declarada inconstitucional no HC 82.959/SP, com igual razão deve sê-lo a vedação dissimulada por meio de frações que tornam a progressão juridicamente possível, mas concretamente irrealizável. Se o atraso de meses já é ilegalidade reconhecida pelo STF (HC 115.254/SP), a imposição legislativa de percentuais que inviabilizam a progressão ao longo de toda a execução institucionaliza como regra aquilo que o STF condenou como exceção patológica.

5. O direito à esperança (*right to hope*): origens, fundamentos e aplicação ao sistema brasileiro

A raiz dogmática do direito à esperança remonta à decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 21 de junho de 1977 (BVerfGE 45, 187), segundo a qual a pena perpétua somente é compatível com a dignidade humana se a pessoa apenas conservar possibilidade concreta de recuperar a liberdade, isto é, se a pena for redutível, mediante mecanismo de revisão substancial e acessível. O Estado não pode transformar a pessoa presa em objeto de mera neutralização.

O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (TEDH, 2013) transformou essa orientação em padrão convencional vinculante em *Vinter* e outros c. Reino Unido: a perpétua irredutível nega expectativa real de retorno social e viola a proibição de tratamentos desumanos (art. 3º CEDH), devendo o mecanismo de revisão ocorrer no máximo em 25 anos. Casos subsequentes, como *László Magyar* c. Hungria (2014), *Murray* c. Países Baixos (2016) e *Matiošaitis* c. Lituânia (2017), fixaram que a revisão deve ser judicial, substancial e periódica, e que o próprio regime e as condições materiais de encarceramento devem oferecer oportunidade real de reinserção.

No plano latino-americano, a Corte Suprema de Justicia de la Nación argentina, no caso *Guerra* (**Argentina**, 2024), confirmou a inconstitucionalidade do art. 14 do Código Penal, que veda o livramento condicional a autores de crimes graves: aplicada à pena perpétua, a proibição a converte em pena cruel, ao eliminar toda expectativa de reinserção social. A Corte incorporou a doutrina *Vinter* ao sistema interamericano, com fundamento nos arts. 5.6 CADH e 10.3 PIDCP, e acolheu expressamente o derecho a la esperanza, reconhecendo a perspectiva concreta de liberação como aspecto fundamental da humanidade da pessoa presa, cujo total cancelamento torna a pena degradante.

A Corte Constitucional da Colômbia, por sua vez, declarou a inexistência de equidade do Ato Legislativo 1/2020 (prisão perpétua revisável aos 25 anos): o padrão de dignidade humana exige critérios objetivos, previsíveis e capazes de oferecer horizonte concreto de liberação. No México, a Suprema Corte de Justicia de la Nación decidiu, em 2024, que a prisão perpétua, ainda que revisável, é inconstitucional por impedir a reinserção social (art. 18 da Constituição mexicana), pois presume que a pessoa sentenciada é inerentemente perigosa, reduzindo-a a objeto de neutralização permanente.

Da análise comparada extraem-se três dimensões constitutivas do direito à esperança: a dimensão existencial-dignificante (a pena não pode ser decreto de exclusão definitiva); a dimensão penitenciária (o regime de execução deve oferecer mecanismos, como educação, trabalho e leitura, para que as pessoas presas possam diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo, se assim desejarem); e a extensão às penas quase-perpétuas. Esta última é decisiva para o direito brasileiro: como sustentam **Van Zyl Smit** e **Appleton** (2019), penas de muito longa duração podem ser perpétuas de facto, e a distinção entre pena nominalmente perpétua e pena materialmente perpétua é irrelevante quando o efeito prático, a eliminação da esperança, é idêntico.

O sistema brasileiro não adota a pena perpétua nominal, mas a combinação de patamares elevadíssimos (70% a 85%) com a vedação de livramento condicional produz durações de reclusão que se aproximam ou superam os limites identificados pelas cortes europeia, argentina, colombiana e mexicana como violadores do direito à esperança. No exemplo mais extremo, o reincidente em hediondo com resultado morte condenado a 40 anos deve cumprir 34 anos antes de pleitear progressão ao semiaberto, sem livramento condicional. Trata-se de pena materialmente perpétua, considerando a expectativa de vida da população carcerária. Aplica-se integralmente o padrão *Vinter*: o Brasil está obrigado, por força dos arts. 5.6 CADH e 10.3 PIDCP (*status* supralegal, cf. RE 466.343), a garantir um horizonte de retorno à liberdade que seja mais do que ficção aritmética.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida demonstra que a Lei 15.358/2026 não promove mera alteração quantitativa nos requisitos de progressão, mas transformação estrutural do sistema progressivo brasileiro. A elevação extrema dos percentuais, associada à morosidade crônica da execução penal e à ampliação dos obstáculos de acesso aos direitos executórios, inviabiliza concretamente a progressividade da pena. Sob nova roupagem legislativa, reintroduz-se, por via transversa, lógica equivalente ao regime integralmente fechado já declarado inconstitucional pelo STF.

As razões dessa incompatibilidade podem ser assim sintetizadas. Primeiro, a individualização da pena em sua dimensão executória (art. 5º, XLVI, CF) não convive com regime que determina o encarceramento exclusivamente em função da natureza abstrata do delito, com presunção absoluta de periculosidade e sem consideração pela evolução individual da pessoa condenada. A elevação desproporcional das frações e a vedação absoluta do livramento condicional consagram lógica de neutralização, produzindo reclusão quase perpétua e convertendo o tempo de prisão em "morte civil"². As alterações ainda potencializam as consequências das faltas graves: a interrupção do prazo para progressão (art. 112, § 6º, LEP), em cenário de percentuais elevados, pode resultar em períodos absolutamente desproporcionais.

Segundo, a dignidade humana (art. 1º, III, CF) e a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", CF), lidas à luz do art. 5.2 da CADH e do art. 7º do PIDCP, vedam regimes que eliminam toda esperança de liberação. Esvaziada a progressividade, restam violados a vedação ao retrocesso humanizador penal, o mandato de redução da vulnerabilidade (art. 3º, III, CRFB) e o mandato convencional de reintegração social (art. 5.6 CADH; art. 10.3 PIDCP), pois a supressão do horizonte concreto de liberação desestimula a participação em atividades como educação, trabalho e leitura.

Por fim, o princípio da progressividade (art. 33, § 2º, CP; art. 112, LEP) é esvaziado quando a primeira progressão somente se torna alcançável após décadas de encarceramento, e a taxatividade das restrições constitucionais aos crimes hediondos (art. 5º, XLIII, CF) não autorizou a vedação ou inviabilização da progressão.

O direito à esperança oferece chave hermenêutica particularmente relevante para essa contestação constitucional. Se o padrão europeu fixa 25 anos como limite máximo para a primeira revisão de uma pena perpétua, torna-se difícil justificar que uma pessoa condenada no Brasil deva cumprir 34 anos de prisão antes mesmo de poder pleitear progressão ao regime semiaberto, em sentido oposto, ademais, aos compromissos internacionais assumidos pelo país e às determinações fixadas pelo STF na ADPF 347. Chamado a enfrentar a questão, o STF terá a oportunidade de incorporar o direito à esperança ao bloco de constitucionalidade brasileiro: somente a declaração de inconstitucionalidade dos percentuais introduzidos pela Lei 15.358/2026 impedirá que se perpetue, sob nova roupagem, a mesma afronta que a Corte já afastou há duas décadas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CACICEDO, Patrick Lemos; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. A Lei 15.358/2026: o retorno velado ao regime integralmente fechado e o "direito à esperança". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 16-19, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.22033015. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2924. Acesso em: 1 set. 2026.

Notas

¹ Não nos pautamos pela ideia de ressocialização, mas de oferecimento — jamais imposição — pelo Estado de meios (educação, trabalho etc.) para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de

vulnerabilidade ao poder punitivo, se assim desejarem.
² A alusão à "morte civil" é feita a partir das críticas à prisão perpétua formuladas por De La Fuente e Salduna (2004, p. 41).

Referências

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Guerra, Alejandro s/ homicidio*. Julgado em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão carcerário: raio-X do sistema penitenciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/280>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347*. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *HC 115.254/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 1 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 82.959/SP*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 23 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 111.840*. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27 jun. 2012.

CACICEDO, Patrick Lemos. A natureza declaratória da decisão de progressão de regime: notas sobre o julgamento do HC 115.254 no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 124, n. 124, p. 357-368, 2016.

CACICEDO, Patrick Lemos. Notas críticas sobre a execução penal no Projeto "Anticrime". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 21-22, 2019.

CACICEDO, Patrick Lemos. O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do direito de execução penal. *Boletim IBCCRIM*, v. 31, n. 367, p. 8-11, jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/528. Acesso em: 7 jul. 2026.

CARVALHO, Saló de. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. *Boletim IBCCRIM*, v. 16, n. 193, p. 8-10, 2008. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/204. Acesso em: 2 fev. 2026.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CREWE, Ben; HULLEY, Susie; WRIGHT, Serena. *Experiencing long term imprisonment from young adulthood: identity, adaptation and penal legitimacy*. London: Ministry of Justice, 2019.

DE LA FUENTE, Javier Esteban; SALDUNA, Mariana. Ejecución penal. In: DONNA, Edgardo A. (org.). *Reformas penales*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

DRENKHahn, Kirstin; DUDECK, Manuela; DÜNKEL, Frieder (org.). *Long-Term Imprisonment and Human Rights*. Abingdon: Routledge, 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GARLAND, David. *The culture of control*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia*. São Paulo: Boitempo, 2017.

HULLEY, Susie; CREWE, Ben; WRIGHT, Serena. Re-examining the problems of long-term imprisonment. *British Journal of Criminology*, v. 56, p. 769-792, 2016. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv077>

KOTOVA, Anna. *"He's got a life sentence, but I have a life sentence to cope with as well": the experiences of long-term prisoners' partners*. Tese (Doutorado em Criminologia) – University of Oxford, Oxford, 2016.

PRATT, John. *Penal populism*. New York: Routledge, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (Grande Câmara). *Vinter e outros c. Reino Unido*. Petições n. 66069/09, 130/10 e 3896/10. Julgado em: 9 jul. 2013.

VAN ZYL SMIT, Dirk; APPLETON, Catherine. *Life imprisonment: A global human rights analysis*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal, parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2002.



Recebido: 21 maio 2026. Aprovado: 8 jul. 2026. Última versão dos autores: 9 jul. 2026.

MACROCRIMINALIDADE AMBIENTAL E O NOVO MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

ENVIRONMENTAL MACROCRIMINALITY AND THE NEW LEGAL FRAMEWORK TO COMBAT ORGANIZED CRIME IN BRAZIL

Marcia Andrea Bühring¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
marcia.buhring@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22033138>

Resumo: O artigo analisa a Lei 15.358/2026 no enfrentamento da criminalidade ambiental organizada no Brasil. Pois, a macrocriminalidade ambiental vinculada a cadeias econômicas ilícitas, a exemplo do garimpo ilegal, desmatamento e tráfico de fauna, à luz da criminologia verde. Para tanto, conclui-se que, embora a legislação represente avanço normativo, sua racionalidade punitivista é insuficiente para enfrentar causas estruturais da degradação ambiental, além de reproduzir seletividade penal. E dessa forma, defende-se a construção de política criminal ambiental sustentável, integrada a medidas preventivas, regulatórias e de justiça ambiental.

Palavras-chave: criminalidade ambiental; crime organizado; seletividade penal; criminologia verde; política criminal.

Abstract: This article analyzes Act 15,358/2026 in addressing organized environmental crime in Brazil. It examines environmental macrocriminality linked to illicit economic chains, such as illegal mining, deforestation, and wildlife trafficking, through the lens of green criminology. It concludes that, although the legislation represents a normative advancement, its punitive rationale is insufficient to address the structural causes of environmental degradation and may reproduce penal selectivity. Therefore, it advocates for the development of a sustainable environmental criminal policy, integrated with preventive, regulatory, and environmental justice measures.

Keywords: environmental crime; organized crime; penal selectivity; green criminology; criminal policy.

1. Introdução

A Lei 15.358/2026, ao introduzir o § 1º, inciso X, ao Art. 2º, representou relevante avanço no enfrentamento dos crimes ambientais praticados por organizações criminosas. Destaca-se, nesse contexto, a elevação da exploração ilegal de recursos naturais a patamar de maior gravidade, com previsão de sanções mais severas quando associada a estruturas organizadas e ao domínio social estruturado, reforçando a resposta penal diante da macrocriminalidade ambiental.

No contexto brasileiro, a criminalidade ambiental deixou de se apresentar como prática isolada ou de baixa lesividade, assumindo contornos de macrocriminalidade, frequentemente vinculada a cadeias econômicas ilícitas altamente organizadas, a exemplo do garimpo ilegal, do desmatamento em larga escala e do tráfico de fauna silvestre. Esse cenário nos mostra a necessidade de reavaliação dos instrumentos jurídicos disponíveis, sobretudo no que se refere à atuação de organizações criminosas e à complexidade das dinâmicas econômicas que sustentam tais práticas.

¹ Pós-Doutora em Direito pela FDUL/Portugal (2020). Doutora em Direito pela PUCRS (2013). Professora do PPGCCRIM da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2053-649X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3803444854065806>.

Ou seja, a sancionada Lei 15.358/2026, foi sancionada, e insere-se nesse contexto de expansão do Direito Penal e de fortalecimento dos mecanismos de investigação e repressão, ao atualizar dispositivos da Lei 12.850/2013 e buscar maior eficiência no enfrentamento de estruturas criminosas complexas, ainda que traga questionamentos relevantes acerca de seus limites constitucionais e dos impactos sobre garantias fundamentais.

Diante disso, o estudo propõe-se a investigar em que medida a Lei 15.358/2026 representa um avanço efetivo no combate às organizações criminosas ambientais, partindo da hipótese de que, embora amplie os instrumentos repressivos, mantém uma racionalidade punitivista e reativa. Adota-se, para tanto, o método dedutivo, com abordagem qualitativa, articulando o Direito Penal, o Ambiental e a Criminologia Verde e Crítica. A relevância do estudo reside na necessidade de compreender os limites e potencialidades do Direito Penal em um contexto de crise ecológica global, contribuindo para a construção de uma política criminal mais coerente com os princípios do Estado Democrático de Direito e com uma efetiva proteção do meio ambiente assegurado na Constituição Federal de 1988.

2. Organizações criminosas e criminologia verde

A compreensão das organizações criminosas ambientais no contexto do novo Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (Lei 15.358/2026) (Brasil, 2026a), demanda uma abordagem inter e multidisciplinar, capaz de integrar contribuições seja do Direito Penal e do Direito Ambiental, seja da Criminologia Crítica Verde. Tal perspectiva é essencial para captar a complexidade da macrocriminalidade contemporânea, especialmente quando vinculada à exploração ilícita de recursos naturais por estruturas organizadas e economicamente articuladas.

No plano normativo, a consolidação do conceito de organização criminosa no Brasil ocorreu com a Lei 12.850/2013, que estabeleceu parâmetros estruturais como a associação de quatro ou mais pessoas, a divisão de tarefas e a finalidade de obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais (Brasil, 2013).

Já a nova Lei 15.358/2026, ao ampliar mecanismos investigativos e reforçar instrumentos repressivos, dá continuidade a uma tendência de expansão do Direito Penal, característica das políticas criminais contemporâneas voltadas ao enfrentamento do crime organizado (Brasil, 2026a). Nesse sentido, observa-se um movimento de fortalecimento do aparato estatal que, embora justificado pela necessidade de eficiência, levanta preocupações quanto à preservação das garantias fundamentais.

A crítica a esse modelo expansivo encontra respaldo na criminologia crítica, especialmente na obra de **Eugenio Raúl Zaffaroni et al.** (2003), que alertam para os riscos de hipertrofia do poder punitivo. Segundo os autores, "o poder punitivo sempre seleciona, e o faz estruturalmente, incidindo com maior intensidade sobre os setores mais vulneráveis da sociedade" (Zaffaroni et al., 2003, p. 50). Essa seletividade estrutural revela que o sistema penal não atua de forma neutra, mas reproduz desigualdades não só sociais e econômicas, mas também ambientais.

No âmbito da criminalidade ambiental, essa seletividade se manifesta na tendência de responsabilização de agentes periféricos das cadeias ilícitas, enquanto grandes estruturas econômicas e corporativas frequentemente permanecem à margem da persecução penal. Tal fenômeno reforça a necessidade de adoção de uma perspectiva crítica que vá além da dogmática penal tradicional, incorporando elementos da criminologia verde.

A criminologia verde, desenvolvida por autores como **Rob White** (2013) e **Nigel South** (2013), propõe uma ampliação do conceito de crime para abarcar danos ambientais significativos, ainda que não tipificados penalmente. Conforme destaca **White** (2013, p. 3), "a criminologia verde preocupa-se com os danos ambientais, independentemente de serem legalmente definidos como crimes"². Essa abordagem permite compreender o fenômeno criminal a partir de seus impactos ecológicos e sociais, deslocando o foco da análise para as consequências das práticas lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, o garimpo ilegal na região amazônica, por exemplo, constitui um dos exemplos mais impactantes, operando por meio de estruturas hierarquizadas e inseridas em cadeias produtivas clandestinas. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva de um indivíduo apontado como líder de organização criminosa voltada à extração e comercialização ilícita de ouro, o que reforça o entendimento de que tal prática extrapola a subsistência, integrando redes econômicas ilícitas altamente articuladas (Brasil, 2026c)³.

De modo semelhante, o desmatamento ilegal revela-se frequentemente vinculado a interesses econômicos estruturados, envolvendo grilagem de terras, expansão agropecuária irregular e especulação fundiária, o que reforça seu caráter de macrocriminalidade ambiental. A jurisprudência nacional tem reiteradamente reconhecido a gravidade dessas condutas, afastando a aplicação do princípio da insignificância diante da relevância do bem jurídico tutelado e da extensão dos danos causados (Brasil, 2026c).

Paralelamente, o tráfico de fauna silvestre (Brasil, 2024) configura uma das maiores atividades ilícitas globais, frequentemente operada por redes organizadas que atuam desde a captura até a comercialização internacional de espécies, demonstrando sua dimensão transnacional e sua conexão com estruturas criminosas complexas. Nesse cenário, a criminalidade ambiental assume contornos de criminalidade organizada global, demandando respostas jurídicas igualmente estruturadas e cooperativas.

Além disso, a criminologia verde introduz o conceito de justiça ambiental, destacando que os impactos da degradação ambiental são distribuídos de forma desigual, afetando de maneira mais intensa populações vulneráveis e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, a atuação dessas organizações revela forte conexão com o crime organizado transnacional, especialmente no que se refere à circulação de commodities ilícitas, como ouro, madeira e fauna silvestre, envolvendo múltiplos atores e atravessando fronteiras, o que dificulta a atuação estatal e exige mecanismos sofisticados de cooperação internacional (Brasil, 2024).

Nesse sentido, impõe-se a construção de uma política criminal ambiental integrada, que articule instrumentos penais, administrativos e preventivos, em consonância com os princípios da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável (Bühning, 2024, p. 240).

3. Instrumentos de repressão e investigação na Lei 15.358/2026

O enfrentamento das organizações criminosas ambientais exige a utilização de instrumentos investigativos e repressivos compatíveis com a complexidade das estruturas ilícitas contemporâneas (Lima, 2021).

A Lei 15.358/2026 (Brasil, 2026a), ao atualizar o regime jurídico anteriormente estabelecido pela Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013), amplia o repertório de técnicas especiais de investigação,

fortalecendo a capacidade estatal de desarticulação de redes criminosas altamente organizadas. Contudo, essa expansão normativa também suscita relevantes debates acerca dos limites constitucionais, da proporcionalidade das medidas e dos riscos de flexibilização de garantias fundamentais, especialmente diante da tensão entre eficiência repressiva e proteção de direitos (Badaró, 2020, p. 415; Ferrajoli, 2002, p. 332).

Entre os principais instrumentos previstos, destacam-se a infiltração de agentes, a interceptação de comunicações e a cooperação jurídica internacional, mecanismos essenciais para a obtenção de provas em contextos de criminalidade organizada, marcados pela clandestinidade, divisão de tarefas e elevado grau de sofisticação.

A infiltração de agentes revela-se particularmente relevante no contexto da criminalidade ambiental organizada, como em casos de garimpo ilegal e tráfico de fauna, ao possibilitar o mapeamento de redes e a identificação de lideranças, embora exija rigoroso controle judicial para assegurar o respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana (Lima, 2021, p. 287). Sendo a dignidade da pessoa humana, referida por Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 27-30), "dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento".

A interceptação de comunicações, por sua vez, constitui instrumento central na persecução penal, permitindo o acesso à dinâmica interna das organizações, sendo reiteradamente condicionada, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à adequada fundamentação judicial e ao estrito cumprimento dos requisitos legais, sob pena de nulidade probatória (Brasil, 2022).

Já a produção de prova no âmbito da criminalidade ambiental organizada apresenta enormes desafios, decorrentes tanto da complexidade das cadeias produtivas ilícitas quanto da natureza difusa e cumulativa dos danos ambientais. Diferentemente de outras formas de criminalidade, nas quais o resultado lesivo é mais facilmente identificável, os crimes ambientais envolvem impactos de difícil mensuração e comprovação, exigindo abordagens probatórias sofisticadas. Nesse contexto, a prova pericial ambiental assume papel central para a demonstração da materialidade delitiva e da extensão dos danos, embora sua efetividade dependa de conhecimento técnico especializado e de estruturas institucionais adequadamente aparelhadas, o que nem sempre se verifica na prática (Machado, 2016, p. 398; Milaré, 2015, p. 1.245).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido essas dificuldades, especialmente quanto à comprovação do nexo causal e da responsabilidade penal, reiterando que a ausência de prova técnica consistente pode comprometer a condenação (Brasil, 2022).

4. Conclusão

A Lei 15.358/2026 representa avanço relevante no enfrentamento da criminalidade ambiental organizada, sobretudo ao intensificar o rigor das sanções penais e ao reconhecer a exploração ilícita de recursos naturais como elemento estruturante de economias criminosas. A previsão de aumento significativo de pena para condutas como extração ilegal de minerais, desmatamento e degradação de áreas protegidas, especialmente quando praticadas por organizações criminosas, nos mostra, uma tentativa de adequar a resposta penal à gravidade da macrocriminalidade ambiental. Além disso, o deslocamento do foco da repressão do ato isolado para a estrutura econômica subjacente demonstra uma evolução na compreensão do fenômeno, ao tratar tais práticas como mecanismos de financiamento de redes ilícitas complexas.

Não obstante esses avanços, a efetividade do novo marco legal encontra limites estruturais relevantes. A introdução da noção de domínio territorial como elemento qualificante reforça a gravidade de crimes ambientais praticados em contextos de controle por organizações criminosas, permitindo sanções mais severas e até sua cumulação com aquelas previstas na Lei 9.605/1998. Contudo, persiste um padrão de seletividade penal que compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal, na medida em que a repressão tende a atingir com maior intensidade os agentes periféricos das cadeias ilícitas, enquanto grandes estruturas econômicas frequentemente permanecem à margem da responsabilização.

Nesse contexto, a contribuição da criminologia verde mostra-se fundamental para uma leitura mais ampla e crítica do problema. Assim, conclui-se que o enfrentamento das organizações criminosas ambientais exige uma política criminal ambiental sustentável, que vá além da repressão e integre medidas preventivas, regulatórias e estruturais. A Lei 15.358/2026 deve, portanto, ser aplicada de forma crítica e articulada com políticas públicas mais amplas, a fim de assegurar uma resposta estatal mais eficaz, equitativa e comprometida com a justiça ambiental.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BÜHRING, Marcia Andrea. Macrocriminalidade ambiental e o novo marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 20-23, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22033138. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2955. Acesso em: 1 set. 2026.

Notas

- ¹ “Lei 15.358/2026: TÍTULO I - DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR OU MILÍCIA PRIVADA - Domínio social estruturado - Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:
[...] Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.
§ 1º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:
[...] X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação” (Brasil, 2026a).
- ² Tradução livre de White (2013, p. 3), “*green criminology is concerned with environmental harms, regardless of whether they are legally defined as crimes*”.
- ³ “Mantida ordem de prisão preventiva contra acusado de liderar exploração de garimpo ilegal no Amazonas. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou pedido liminar para revogação de prisão preventiva decretada contra um homem investigado no âmbito da Operação Barões do Filão, deflagrada para desarticular organização criminosa envolvida com garimpo ilegal e exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, no Amazonas [...]” (Brasil, 2026b).

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de combate ao tráfico de animais da fauna silvestre brasileira*. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/Trafico-de-Animais---completo-V8-B-19dez.pdf>. Acesso em 20 abr. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Falta de fundamentação leva Sexta Turma a anular interceptações telefônicas da Operação Sevandija. *Notícias STJ*, Brasília, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21092022-Falta-de-fundamentacao-leva-Sexta-Turma-a-anular-interceptacoes-telefonicas-da-Operacao-Sevandija.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre o princípio da insignificância. *Notícias STJ*, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/06092023-Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-o-principio-da-insignificancia.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida ordem de prisão preventiva contra acusado de liderar exploração de garimpo ilegal no Amazonas. *Notícias STJ*, 5 jan. 2026b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/05012026-Mantida-ordem-de-prisao-preventiva-contr-acusado-de-liderar-exploracao-de-garimpo-ilegal-no-Amazonas.aspx>. Acesso em 20 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida ordem de prisão preventiva contra acusado de liderar exploração de garimpo ilegal no Amazonas. *Notícias STJ*, Brasília, 5 jan. 2026c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/05012026-Mantida-ordem-de-prisao-preventiva-contr-acusado-de-liderar-exploracao-de-garimpo-ilegal-no-Amazonas.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2026.
- BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade civil ambiental/ecológica: pontos e contrapontos no “transitar verde” entre contextos distintos de estudo comparado entre Portugal e Brasil*. Londrina: Toth, 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SOUTH, Nigel; BRISMAN, Avi (org.). *Routledge international handbook of green criminology*. London; New York: Routledge, 2013.
- WHITE, Rob. *Environmental harm: an eco-justice perspective*. Bristol: Policy Press, 2013. <https://doi.org/10.2307/j.ctt9qgsq7>
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume - teoria geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Recebido: 28 maio 2026. Aprovado: 7 jul. 2026. Última versão da autora: 10 jul. 2026.

INCITAR OU NARRAR? A INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI ANTIFACÇÃO A PARTIR DA TEORIA DOS ATOS DE FALA

TO INCITE OR TO NARRATE? THE INTERPRETATION OF ARTICLE 3, II, OF THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW IN LIGHT OF SPEECH ACT THEORY

Bruno Cortez

Torres Castelo Branco¹  

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil 
brcortez@gmail.com

Lucas Henrique

Lopes dos Santos²  

Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil 
administrador@lucasadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22033700>

Resumo: O artigo analisa o crime de favorecimento ao domínio social estruturado (art. 3º, II, da Lei 15.358/2026), que incrimina distribuir material destinado a incitar terceiros aos atos do art. 2º. Mediante pesquisa jurídico-dogmática e interpretação sistêmico-pragmática à luz da teoria dos atos de fala, parte-se da hipótese de que a intenção de incitar pode ser objetivamente aferida pela força ilocucionária diretiva da mensagem, dispensando investigação sobre os estados mentais do emissor. Discute-se como valorar esse elemento subjetivo especial sem confundi-lo com representação artística, concluindo-se que o delito exige ato de fala diretivo voltado à incitação dos atos do art. 2º.

Palavras-chave: Lei Antifacção; favorecimento ao domínio social estruturado; teoria dos atos de fala; liberdade de expressão; incitação.

Abstract: This article examines the offense of promoting structured social domination (Article 3, II, of Law No. 15,358/2026), which criminalizes distributing material intended to incite others to the acts of Article 2. Through doctrinal legal research and systematic-pragmatic interpretation in light of speech act theory, it argues that the intent to incite may be established objectively through the message's directive illocutionary force, without inquiry into the speaker's mental states. It discusses how to assess this specific subjective element while distinguishing it from artistic expression, concluding that the offense requires proof of a directive speech act aimed at inciting the acts of Article 2.

Keywords: Anticriminal Organization Law; favoring structured social domination; speech act theory; freedom of expression; incitement.

1. Introdução

A Lei 15.358/2026, denominada “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil” ou “Lei Antifacção”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de favorecimento ao domínio social estruturado, tipificando, no art. 3º, II, a distribuição ou disponibilização ao público de material que contenha

mensagem “com a intenção” de incitar terceiros à prática dos atos de domínio territorial descritos nos dez incisos do seu art. 2º.

Esse novo tipo penal atrai especial preocupação quanto aos limites da liberdade de expressão, notadamente em letras de música que parecem exaltar o uso de armamentos de guerra, estimular disputas territoriais e contribuir para o fortalecimento simbólico

¹ Pós-Doutorando em Direito Penal pela UFMG (ror.org/0176yjjw32). Doutor e Mestre em Direito Penal pela UFPR. Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0561-424X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7053923691250909>.

² Graduado em Direito pela UEL (ror.org/01585b035). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9470-4137>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0361934310891370>.

de facções criminosas. A pena cominada, de 12 a 20 anos e multa, supera em mais de vinte e quatro vezes a pena máxima dos crimes de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e apologia de crime ou criminoso (art. 287 do Código Penal), expondo flagrante desproporção e reforçando a importância de critérios hermenêuticos para sua correta interpretação.

O problema que nos propomos a discutir é como valorar a “intenção de incitar” exigida pelo art. 3º, II, da Lei Antifacção, sem reduzi-la a uma investigação subjetiva sobre o estado mental do emissor e sem confundi-la com a mera descrição, exaltação ou representação artística sobre comunidades dominadas por facções. Para conferir concretude à análise, tomam-se, a título ilustrativo, trechos da letra da música “Na CDD só tem bandido faixa preta”, vocalizada pelo **MC Poze do Rodo** (2019):

Nós tem Glock, tem AK, 62 com mira *laser* / Terror dos alemão, é os moleque da 13 / Nós vamo voltar pra casa e botar a bala pra comer / Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, desenvolvida mediante método dedutivo, revisão bibliográfica da teoria dos atos de fala de John L. Austin e John R. Searle e interpretação sistemática do art. 3º, II, da Lei 15.358/2026. Partindo da premissa de que a linguagem também constitui ação, examinam-se os atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários, com particular atenção aos atos diretivos indiretos, a fim de distinguir a representação artística da incitação penalmente relevante e propor critérios que compatibilizem a proteção da paz pública com a liberdade de expressão.

2. O elemento subjetivo especial do artigo 3º, II, da Lei Antifacção

O art. 3º, II, da Lei 15.358/2026 tipifica modalidade de favorecimento ao domínio social estruturado, voltada à repressão da propaganda e da difusão de conteúdos destinados a fortalecer a atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, incriminando distribuir ou tornar disponível ao público material que contenha mensagem com a intenção de incitar terceiros à prática de qualquer dos atos descritos no art. 2º.

O tipo penal exige um elemento subjetivo especial. Não basta a intenção de divulgar material que exalte uma facção, pois a lei requer que o agente atue “com a intenção de incitar outrem” à prática dos atos do art. 2º. À luz da concepção significativa do delito, os elementos subjetivos especiais não consubstanciam estados mentais que acompanham a conduta, mas modos de atuação cujo sentido é reconhecível em determinado contexto (**Vives Antón**, 2011, p. 164-165). O papel do intérprete não é descobrir algo que se passou na consciência do sujeito, tampouco libertar o fantasma na máquina, na conhecida metáfora de **Ryle** (2005, p. 14). Os atos que constituem o objeto de referência desse elemento podem ser sistematizados em três grupos: as ações de controle territorial e social (incisos I e IV); os atos de enfrentamento da atuação estatal (incisos III, V e VI), pela obstrução da atividade preventiva ou repressiva e por ataques a instituições prisionais; e os ataques a infraestruturas estratégicas e serviços públicos essenciais (incisos VII a X), como portos, aeroportos, hospitais, escolas, redes de energia e telecomunicações e bancos de dados públicos. De forma transversal, o inciso II descreve o emprego de meios especialmente perigosos — armas de fogo, explosivos e agentes químicos, biológicos ou nucleares —, aptos a potencializar as condutas anteriores.

Por isso, a publicação que exalta uma organização criminosa ultraviolenta, mas sem incitar, explícita ou implicitamente, ao cometimento dos atos de domínio territorial do art. 2º, pode atrair, a depender do contexto, a incidência do art. 287 do Código Penal (apologia ao crime ou criminoso), mas não o crime de favorecimento ao domínio social estruturado. Registre-se que, no próprio sistema do Código Penal, “as duas primeiras infrações — incitação ao crime e apologia ao crime ou criminoso —, por outro lado, são absolutamente inexpressivas e raramente se tem conhecimento de sua prática, aliás, sem qualquer repercussão na coletividade” (**Bitencourt; Busato**, 2014, p. 233), o que torna ainda mais nítida a desproporção da pena cominada ao art. 3º, II. A saída proposta consiste em substituir a pergunta sobre o interior do agente, inverificável e historicamente associada a um direito penal do ânimo (*Gesinnungsstrafrecht*), próprio de regimes autoritários (**Ambos**, 2020, p. 143), pela investigação sobre os atos de fala, isto é, sobre o sentido público transmitido pela ação no contexto em que foi performada, a partir dos indicadores externos da conduta.

Essa compreensão é reforçada pela filosofia da linguagem. Como observa **Kripke** (1982, p. 89, tradução livre), “se uma pessoa é considerada isoladamente, a noção de uma regra como guia daquele que a adota não pode ter conteúdo substantivo”, pois as condições de correção do seguir uma regra somente se estabelecem no âmbito público e compartilhado da comunidade linguística. Na mesma direção, **Putnam** (1984, p. 358-359) sustenta, pela hipótese da divisão do trabalho linguístico, que o significado de um termo não reside na mente isolada de cada falante, mas se distribui na comunidade linguística, de modo que a teoria semântica tradicional negligencia justamente “a contribuição da sociedade e a contribuição do mundo real” para a fixação do significado (**Putnam**, 1984, p. 377).

Essa perspectiva repercute na teoria do direito penal. **Fletcher** (2007, p. 117-118) assinala que “*lawyers have no tools but words*” e que a linguagem jurídica jamais é axiologicamente neutra ou meramente descritiva, razão pela qual propõe investigar a “gramática” do direito penal, isto é, a estrutura sintática, semântica e pragmática que confere significado à definição e à imputação dos delitos (**Fletcher**, 2007, p. 8). Nessa perspectiva, a intencionalidade tampouco constitui um dado psicológico interno, mas um juízo normativo de reprovação formulado a partir do significado jurídico da ação praticada (**Fletcher**, 2007, p. 319). A dogmática penal de orientação significativa acolhe essas premissas, como observa **Busato** (2022, p. 153), concebida a norma penal como expressão de sentido linguístico, sua interpretação deve considerar, sobretudo, sua dimensão pragmática, de sorte que a vontade não é um fato psíquico oculto a ser reconstruído, mas expressão de sentido reconhecível mediante indicadores externos da conduta (**Busato**, 2022, p. 206). Em síntese, também no direito penal confirma-se a conclusão de **Putnam** (1984, p. 357): os significados “não estão na cabeça”.

3. Como interpretar a “intenção de incitar” a partir da teoria dos atos de fala

A teoria dos atos de fala parte do pressuposto de que a linguagem é também ação, pois, ao falar, os indivíduos não apenas dizem algo sobre o mundo, como realizam ações por meio das palavras. Certos enunciados, como uma letra de música, podem não se limitar a relatar ou descrever um fato — como o domínio territorial por uma facção — e, a depender das circunstâncias, produzir efeitos normativos e sociais, como prometer, autorizar, ordenar, advertir, ameaçar, incitar ou proibir. Quando alguém declara, perante a autoridade competente, “aceito esta mulher como minha legítima esposa”, o falante não está apenas relatando um

casamento, mas participando dele e manifestando a vontade constitutiva de uma nova relação jurídica (Austin, 1962, p. 6).

Para compreender o sentido das palavras, é imprescindível conhecer a realidade social e cultural em que operam. Não basta a análise da estrutura gramatical (sintática) ou da definição vocabular abstrata (semântica), pois a linguagem não se reduz a instrumento de representação da realidade ("falácia descritiva"). Austin propõe abordagem pragmática, que examina as condições de uso da linguagem, suas convenções sociais e as intenções dos falantes. Em lugar de perguntar se uma frase é verdadeira ou falsa, a teoria procura identificar quais atos se realizam por meio da linguagem: locucionário, ilocucionário ou perlocucionário.

3.1. A classificação dos atos de fala de Austin

Os atos locucionários correspondem à ação de proferir uma frase dotada de sentido, isto é, o simples ato de dizer algo, independentemente da finalidade comunicativa ou dos efeitos que produz (Austin, 1962, p. 92). Nesse plano, a letra afirma a posse de armamentos ("Nós tem Glock, tem AK, 62 com mira laser"), identifica um grupo ("é os moleque da 13"), apresenta-o como adversário dos rivais ("Terror dos alemão") e refere a retomada de um território ("Nós vamo voltar pra casa"), sem que se examine, ainda, que ação se realiza por meio dessas informações.

Os atos ilocucionários consistem nas ações realizadas ao se dizer algo: uma mesma frase pode informar, advertir, ameaçar, ordenar, aconselhar ou prometer, conforme o contexto e a intenção comunicativa (Austin, 1962, p. 108). Austin subdivide-os em cinco grupos. Os vereditivos emitem julgamento ou veredicto — absolver, condenar, classificar (Austin, 1962, p. 150) —, percebidos em trechos que qualificam a facção como temida ou superior às rivais ("Terror dos alemão, é os moleque da 13", referência à Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, controlada pelo Comando Vermelho). Os exercitativos exprimem exercício de poder ou autoridade — ordenar, autorizar, proibir (Austin, 1962, p. 154) —, em "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!", que projeta pretensão de domínio territorial e legitimação do uso da força. Os compromissivos assumem compromisso quanto à conduta futura — prometer, jurar, garantir (Austin, 1962, p. 154) —, em "Nós vamo voltar pra casa" e "Retomar o que é nosso". Os comportamentais manifestam atitudes e reações sociais, como aprovação, solidariedade ou hostilidade (Austin, 1962, p. 151), expressando pertencimento à facção e antagonismo aos rivais. Os expositivos desenvolvem ou esclarecem ideias dentro de um discurso (Austin, 1962, p. 151), construindo, nos versos citados, uma narrativa sobre o poder bélico, a hostilidade aos rivais e a disputa territorial.

Por fim, os atos perlocucionários dizem respeito aos efeitos produzidos sobre os interlocutores — convencer, persuadir, assustar ou motivar alguém a agir (Austin, 1962, p. 108) —, como o temor ou a admiração que versos como "Nós tem Glock, tem AK" e "Terror dos alemão" podem suscitar em rivais e simpatizantes.

3.2. A classificação dos atos de fala de Searle

O próprio Austin (1962, p. 149) reconhecia que sua classificação era provisória e continha sobreposições, dificultando a identificação de critérios claros para distinguir uma classe da outra. Diante disso, Searle (1995, p. 15-16) reformulou a classificação dos atos ilocucionários mediante critérios centrados na finalidade comunicativa do enunciado, nas condições de sua realização e na relação entre palavras e mundo.

Os atos assertivos comprometem o falante com a verdade de uma proposição, apresentando determinado estado de coisas como existente (Searle, 1995, p. 85), como em "Na CDD só tem bandido

faixa preta" e "Nós tem Glock, tem AK". Os compromissivos expressam compromisso quanto a ação futura, como promessas e juramentos (Searle, 1995, p. 91), observáveis em "Nós vamo voltar pra casa" e "Retomar o que é nosso", que exprimem o propósito de impor ou exercer controle sobre territórios, mediante violência ou grave ameaça. Os expressivos manifestam sentimentos, emoções ou avaliações subjetivas — agradecimentos, felicitações, lamentos (Searle, 1995, p. 93) —, presentes de forma intensa em "Terror dos alemão" e "É o CV!", que transmitem orgulho, pertencimento e hostilidade aos rivais.

Os atos declarativos criam, modificam ou extinguem direitos, deveres ou situações socialmente reconhecidas pela própria enunciação, como quando o juiz condena um réu ou o Presidente promulga uma lei (Searle, 1995, p. 100). As expressões da letra descrevem, exaltam ou projetam ações futuras do grupo, mas não produzem, por si mesmas, qualquer alteração nas relações sociais retratadas — situação diversa se daria caso proferidas por liderança da facção, no exercício de autoridade fática sobre território sob seu controle, impondo regras à comunidade com percepção social de sua imperatividade.

Os atos diretivos são dizeres pelos quais o falante procura influenciar a conduta do destinatário, por meio de ordens, convocações, pedidos ou conselhos (Searle, 1995, p. 89). Já os atos diretivos indiretos constituem categoria especial em que a intenção de influenciar a conduta não é expressa de forma direta, mas comunicada por meio de outro tipo de enunciado (Searle, 1995, p. 151). Na letra, não há enunciados diretivos explícitos ("ocupem o território", "ataquem os rivais", "enfrentem a polícia" ou "ingressem na facção"). Não obstante, o verso "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!" pode ser interpretado como ato diretivo indireto, na medida em que apresenta a retomada de territórios como conduta legítima e desejável, potencialmente apta a estimular a adesão de terceiros — conclusão que não decorre do conteúdo literal do enunciado, mas da análise do contexto comunicativo em que a mensagem é produzida, difundida e recebida.

É nesse ponto que a teoria dos atos de fala se mostra relevante para a interpretação do art. 3º, II, da Lei 15.358/2026, uma vez que a incitação constitui modalidade de ato diretivo e exige a demonstração de que o enunciado foi empregado para influenciar a ação de seus destinatários, e não apenas para narrar ou representar determinado estado de coisas. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, IX, o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 13, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos exclui do âmbito de proteção da liberdade de expressão a apologia ao ódio que constitua incitação à violência. É nesse limiar que se situa a criminalização do favorecimento ao domínio social estruturado na modalidade incitação do art. 3º, II.

A inexistência de ordens explícitas na letra não impede, por si só, o reconhecimento de uma função diretiva indireta. Havendo prova de que o artista se apresenta exclusivamente em áreas submetidas ao domínio da facção exaltada, de que os eventos são financiados pela organização, de que integrantes armados participam de sua segurança e de que o espetáculo integra estratégia mais ampla de afirmação do poder territorial, tais circunstâncias podem orientar a interpretação da força ilocucionária da mensagem. Nesse contexto, trechos como "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!" deixam de ser meras expressões de pertencimento ou exaltação — capazes de preencher, em tese, os elementos objetivos da apologia — e, se o conjunto de indicadores externos transmitir o sentido de estímulo, encorajamento ou mobilização em favor das práticas de domínio territorial, ter-se-á enunciado aparentemente

assertivo ou expressivo que funciona, pragmaticamente, como ato diretivo indireto apto a consumir o tipo penal de incitação do art. 3º, II. Em termos dogmáticos, a configuração do delito, até por sua natureza formal, não depende dos efeitos psicológicos eventualmente produzidos sobre o público (perlocução), e sim de argumentos plausíveis que permitam afirmar que a mensagem foi divulgada com força ilocucionária diretiva, direta ou indireta, destinada a incitar terceiros à prática dos atos previstos no art. 2º da Lei 15.358/2026.

4. Considerações finais

Narrar a realidade de um território sob domínio de uma organização criminosa ultraviolenta não equivale a incitá-la. Confirma-se, assim, a hipótese de que a correta interpretação do art. 3º, II, da Lei Antifacção deve deslocar o foco da investigação

do foro íntimo do emissor para os indicadores objetivos do contexto comunicativo, permitindo distinguir a representação artística da verdadeira incitação penalmente relevante mediante a identificação de atos diretivos, diretos ou indiretos.

A partir da teoria dos atos de fala, um enunciado aparentemente assertivo, expressivo ou compromissivo pode, em determinadas circunstâncias, desempenhar pragmaticamente a função de estimular, encorajar ou mobilizar terceiros para a prática de determinadas condutas. Isso, contudo, não pode ser presumido pelo simples uso de palavras que exaltam a facção, exigindo-se que a “intenção de incitar” tenha por objeto de referência a distribuição ou disponibilização ao público de material que, em determinado contexto, transmita o sentido de um ato de fala diretivo voltado a persuadir outrem à prática dos atos previstos no art. 2º da Lei Antifacção.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CASTELO BRANCO, Bruno Cortez Torres; SANTOS, Lucas Henrique Lopes dos. Incitar ou narrar? A interpretação do art. 3º, II, da Lei Antifacção a partir da teoria dos atos de fala. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406,

p. 24-27, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22033700. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3023. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

AMBOS, Kai. *Direito penal nacional-socialista: continuidade e radicalização*. Tradução de Paulo César Busato. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.

AUSTIN, John L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FLETCHER, George P. *The Grammar of Criminal Law: American, Comparative, and International*. V. I: Foundations. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KRIPKE, Saul A. *Wittgenstein on Rules and Private Language: an elementary exposition*. Oxford: Blackwell, 1982.

MC POZE. *Na CDD só tem bandido faixa preta*. [S. l.: s. n.], 2019. Faixa musical. Disponível em: <https://www.letras.com/mc-poze/na-cdd-so-tem-bandido-faixa-preta/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

PUTNAM, Hilary. El significado de "significado". *Teorema: Revista Internacional de Filosofía*, v. 14, n. 3-4, p. 345-406, 1984.

RYLE, Gilbert. *El concepto de lo mental*. Barcelona: Paidós, 2005.

SEARLE, John R. *Expressão e significado: estudos da teoria dos atos da fala*. Tradução: Ana Cecília G. A. de Camargo e Ana Luiza Marcondes Garcia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SEARLE, John R. *Intencionalidade: um ensaio da filosofia da mente*. Tradução de Julio Fischer e Tomás Rosa Bueno. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del Sistema Penal*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 17 jul. 2026.

O INIMIGO INTERNO E O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

THE INTERNAL ENEMY AND THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME

Felipe de Araújo Chersoni¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
felipe_chersoni@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22035229>

Resumo: O artigo analisa a Lei 15.358/2026 a partir da criminologia crítica e da construção histórica do inimigo interno no Brasil. Examina categorias relacionadas ao controle territorial, aos embaraços à atuação estatal e às formas de adesão e apoio. Sustenta-se que sua abertura interpretativa pode reforçar processos de expansão do poder punitivo e ampliar os riscos de criminalização de movimentos populares.

Palavras-chave: inimigo interno; criminalização dos movimentos populares; poder punitivo.

Abstract: This article analyzes Law 15,358/2026 through the lens of critical criminology and the historical construction of the internal enemy in Brazil. It examines categories related to territorial control, obstruction of state action, and forms of membership and support. It argues that their interpretive openness may reinforce processes of punitive expansion and increase the risks of criminalizing popular movements.

Keywords: internal enemy; criminalization of popular movements; punitive expansion.

1. Introdução

Já não se discutem projetos de educação, saúde, transporte e habitação. Os combates jurídico-penais são o paradigma para as guerras em curso, combate à corrupção, combate às drogas, combates e mais combates (Batista, 2023, p. 5).

Vivemos tempos de combate. Tempos em que a política se organiza em torno da promessa de derrotar um inimigo apresentado como ameaça à ordem e em que a expansão dos poderes repressivos passa a ser tratada como necessidade inevitável. É nesse contexto que surge a Lei 15.358/2026, denominada Marco Legal de Combate ao Crime Organizado.

Apresentada como resposta às facções criminosas, milícias privadas e grupos armados, a legislação amplia instrumentos de investigação, inteligência, vigilância e controle.

Alguns de seus dispositivos já são objeto de controle de constitucionalidade sob alegações de violação a garantias fundamentais (Brasil, 2026a). Ao mobilizar categorias abertas como “controle territorial”, “controle social”, “domínio”, “influência” e “apoio”, impõe-se uma questão: em que medida o novo marco reproduz a lógica histórica do inimigo interno e quais riscos representa para movimentos sociais e organizações populares?

A hipótese deste ensaio é que a Lei 15.358/2026, ao operar por meio de conceitos abertos e indeterminados, reforça processos históricos de expansão do poder punitivo e de produção de

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (ror.org/025vmq686), como bolsista integral PROSUC/Capes, com período de doutorado-sanduíche na Universidade de Barcelona (Espanha). Integra a Rede Nacional da Advocacia Popular (Renap). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4912-574X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1452247955372097>

inimigos internos, podendo atingir formas de organização coletiva para além de seu alvo declarado. Os episódios de criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ilustram os riscos dessa elasticidade interpretativa.

2. Inimigo interno, expansão punitiva e risco de criminalização das lutas populares

A construção do inimigo interno constitui elemento recorrente da formação político-jurídica brasileira e tem sido historicamente mobilizada para justificar a ampliação dos mecanismos de vigilância, controle e repressão. Consolidada juridicamente no contexto da Doutrina de Segurança Nacional, essa racionalidade permitiu que reivindicações populares e posicionamentos políticos contra-hegemônicos fossem reinterpretados como ameaças à ordem e à segurança nacional (Carvalho, 2024, p. 75-79; Chersoni, 2023; Coimbra, 2000, p. 8-9; Ribeiro, 2019, p. 385-387). Mais do que designar um grupo específico, tratava-se de uma categoria historicamente elástica e politicamente orientada à conversão de adversários políticos em inimigos da "nação" (Campos, 2023, p. 14-18; Moreira; Carmo, 2022, p. 4-10).

Com o encerramento formal da ditadura, essa lógica não desapareceu. Como observa Batista (2003, p. 134-135), a figura do "subversivo" foi gradualmente substituída pela do "criminoso comum", preservando antigas ferramentas de controle sob novas justificativas. A rotulação do inimigo permanece, assim, como uma construção política atravessada por relações de poder (Baratta, 2002, p. 87), constantemente reatualizada por discursos de combate ao terrorismo (Del Olmo, 2004, p. 155). Não por acaso, dispositivos originalmente concebidos para esse enfrentamento já foram mobilizados contra integrantes do MST (Martins, 2020), enquanto tentativas recentes de associar movimentos populares a ameaças à segurança pública evidenciam a permanência dessa racionalidade (Éboli, 2026; Ministra do TSE [...], 2022). Em trabalhos anteriores, sustentamos argumento semelhante (Chersoni, 2023, 2024, 2025; Wolkmer; Chersoni; Ferrazzo, 2024).

É a partir dessa perspectiva que se torna possível examinar criticamente a Lei 15.358/2026. Embora apresentada como instrumento de enfrentamento ao crime organizado, às milícias privadas e aos grupos armados com atuação territorial, a nova legislação opera por meio de categorias relacionadas ao controle territorial, aos embaraços à atuação estatal e às formas de adesão, colaboração e apoio. Reconhecer a gravidade desses fenômenos não elimina a necessidade de examinar criticamente os instrumentos jurídicos mobilizados para seu enfrentamento.

Mais do que discutir os objetivos declarados da norma, interessa-nos analisar as categorias que estruturam seu núcleo. A questão central não reside na possibilidade de enquadramento automático de movimentos de lutas populares, mas no fato de que processos de criminalização frequentemente são precedidos pela construção política e discursiva de determinados sujeitos como ameaças à ordem pública e à segurança.

Partindo dessa premissa, destacam-se três conjuntos de categorias presentes nos arts. 2º e 3º da Lei 15.358/2026: (a) controle, domínio, influência e controle social sobre territórios e comunidades; (b) impedimento, obstrução ou embaraço à atuação estatal; e (c) adesão, colaboração e apoio a grupos alcançados pela norma. Chama atenção, ainda, a previsão de que as condutas do art. 2º constituem crime "independentemente de

suas razões ou motivações", aspecto que reforça a necessidade de uma leitura cautelosa dos limites e alcances da legislação.

A leitura conjunta desses dispositivos permite identificar três eixos de tensão. O primeiro refere-se às noções de controle, domínio, influência e controle social. Categorias semelhantes já foram historicamente mobilizadas contra movimentos populares. Como demonstra Budó (2008, p. 165 *et seq.*), a sobre-representação de fontes oficiais na cobertura dos conflitos agrários contribui para a construção de narrativas que criminalizam movimentos sociais e despolitizam suas reivindicações. Exemplo emblemático ocorreu em Goiás, em 2016, quando integrantes do MST foram presos preventivamente e denunciados com fundamento na Lei 12.850/2013 em razão de ocupações ligadas à luta pela terra (Pontes, 2016).

O segundo eixo relaciona-se à criminalização de condutas voltadas a impedir, dificultar ou criar embaraços à atuação estatal. A preocupação decorre do fato de que práticas dessa natureza integram historicamente os repertórios de mobilização de diversos movimentos sociais. O Massacre de Eldorado dos Carajás ilustra essa dinâmica: o bloqueio da rodovia PA-150 por trabalhadores rurais vinculados ao MST foi interpretado como problema de ordem pública, legitimando uma intervenção estatal que resultou na morte de dezenove trabalhadores rurais (Barreira, 1999, p. 136-140).

Por fim, o terceiro eixo envolve as formas de adesão, colaboração e apoio previstas no art. 3º. Como observa Martins (2007, p. 85-89), os processos de criminalização do MST frequentemente operam pela conversão de reivindicações políticas em questões de segurança pública. Dinâmica semelhante pode ser observada no relatório final da CPI do MST, que associa movimentos sociais a práticas de dominação, controle e violência (Brasil, 2023, p. 4-5). Mais do que discutir a correção dessas afirmações, interessa observar seus efeitos discursivos: sujeitos políticos passam a ser representados como ameaças à ordem pública, criando condições para que categorias amplas de adesão, colaboração e apoio operem em contextos marcados pela produção de inimigos internos.

3. Conclusão

A análise da Lei 15.358/2026 permitiu identificar categorias que demandam atenção crítica, especialmente aquelas relacionadas ao controle territorial, aos embaraços à atuação estatal e às formas de adesão, colaboração e apoio. Embora não conduzam, isoladamente, à criminalização de movimentos sociais, quando inseridas em contextos marcados pela construção de inimigos internos e pela expansão do poder punitivo, podem ampliar os riscos de incidência seletiva sobre sujeitos coletivos e formas legítimas de organização política.

Mais do que uma reflexão sobre uma legislação específica, este ensaio procurou evidenciar a permanência de uma racionalidade política orientada pela produção de inimigos e pela ampliação das fronteiras da criminalização. Nesse cenário, a memória (Chersoni; Santos; Silva Filho, 2026; Chersoni; Silva Filho, 2025) das experiências históricas de repressão às lutas populares permanece necessária para reconhecer os riscos do presente e evitar que a defesa da ordem continue fundamentando novas formas de vigilância, controle e contenção da resistência política.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CHERSONI, Felipe de Araújo. O inimigo interno e o novo marco legal de combate ao crime organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 28-30, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22035229. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3020. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARREIRA, César. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 136-143, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400015>

BATISTA, Vera Malaguti. *Ensaio brasileiro de criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do MST e Demais Facções Sem-Terra. Relator: Ricardo Salles. *Relatório final*: CPI MST e demais facções sem-terra. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recebe mais duas ações sobre Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. *Notícias STF*, 23 abr. 2026a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-recebe-mais-duas-acoes-sobre-marco-legal-do-combate-ao-crime-organizado/>. Acesso em: 31 maio 2026.

BUDÓ, Marília Denardin. *Da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural*: os conflitos agrários no jornal. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91363>. Acesso em: 31 maio 2026.

CAMPOS, Suelen Cristina Marcelino de. *A construção do “inimigo interno” e o papel da grande mídia brasileira nos anos de 1964-1968*: O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo. 2023. 175 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

CARVALHO, Marielle Cristina. *Estado de exceção e inimigo interno*: influência de políticas internacionais de criminalização das drogas e Ditadura Civil-Militar. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/256402>. Acesso em: 31 maio 2026.

CHERSONI, Felipe de Araújo. A construção de um inimigo a ser combatido e as justificativas ao golpe militar: uma análise comunicacional ao Jornal do Brasil entre 1960-1964. *Mediações*, Londrina, v. 28, n. 2, e47646, 2023. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2023v28n2e47646>

CHERSONI, Felipe de Araújo. *A criminologia campesina*: os impactos do controle social na luta pela terra junto ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na região do Planalto Catarinense. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023.

CHERSONI, Felipe de Araújo. Agromilícias: conceito, características e a continuidade público-privada na violência contra camponeses. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 35, n. 2, p. 150-169, 2024.

CHERSONI, Felipe de Araújo. Vivências de luta pela terra no Planalto Catarinense: um relato de experiência com o MST. *Revista Katálisis*, v. 28, e106594, 2025. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2025.e106594>

CHERSONI, Felipe de Araújo; GOUVÊA DOS SANTOS, Roberta Alexandra; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória, emancipación y violencia colonial en Frantz Fanon. *Crítica Penal y Poder*, Barcelona, n. 30, p. 302-327, 2026. <https://doi.org/10.1344/cryp.2026.30.53981>

CHERSONI, Felipe de Araújo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. El Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra (MST) en Brasil y la lucha contra el memoricidio a través de la «mística» y su construcción de la memoria. *Crítica Penal y Poder*, Barcelona, n. 28, 2025. <https://doi.org/10.1344/cryp.2025.28.49063>

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Tradução: Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ÉBOLI, Evandro. No Congresso, bolsonarismo tentou rotular MST como facção terrorista. *Canal MyNews*, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://canalmynews.com.br/coluna-evandro-eboli/no-congresso-bolsonarismo-tentou-rotular-mst-como-terrorista/>. Acesso em: 31 maio 2026.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. *Revista Transgressões*, Natal, v. 8, n. 1, p. 154-173, jul. 2020. <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2020v8n1ID20274>

MARTINS, Daniele Comin. A criminalização dos movimentos sociais e sua possível institucionalização normativa: a luta por terras do MST no interior do Paraná – o caso de Quedas do Iguaçu. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 84-104, 2007. <https://doi.org/10.12662/2447-6641ojv5i9.p84-104.2007>

MINISTRA DO TSE mantém postagem de Bolsonaro que associa PT ao PCC. *Migalhas*, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372034/ministra-do-tse-mantem-postagem-de-bolsonaro-que-associa-pt-ao-pcc>. Acesso em: 31 maio 2026.

MOREIRA, Danilo Sorato Oliveira; CARMO, Lilian Lobato do. Voltar ao passado: o inimigo interno como ameaça à segurança internacional. *Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil*, Rio de Janeiro, v. 11, e65198, 2022. <https://doi.org/10.12957/neiba.2022.65198>

PONTES, Felipe. Justiça usa lei de organização criminosa para prender membros do MST em Goiás. *Agência Brasil*, Brasília, 3 ago. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/justica-usa-lei-de-organizacao-criminosa-para-prender-membros-do-mst-em-goias>. Acesso em: 31 maio 2026.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. Anticomunismo e inimigo interno: uma avaliação da Doutrina de Segurança Nacional a partir de sujeitos e manuais da repressão durante as ditaduras do Cone Sul. *História: Debates e Tendências*, Passo Fundo, v. 19, n. 3, p. 384-401, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.5335/hdtv.3n.19.9863>

WOLKMER, Antonio Carlos; CHERSONI, Felipe de Araújo; FERRAZZO, Débora. Nature and Human Rights of Indigenous Communities in the Amazon: A Cartography of Violence under Brazilian Governments. *Beijing Law Review*, v. 15, p. 2518-2542, 2024. <https://doi.org/10.4236/blr.2024.154138>



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 12 ago. 2026. Última versão do autor: 13 ago. 2026.

O POPULISMO PENAL NA LEI 15.358/2026: CRÍTICA AO DESCOLAMENTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DEMOCRÁTICA

***PUNITIVE POPULISM IN THE ACT 15,358/2026: CRITIQUE
OF THE DETACHMENT FROM A DEMOCRATIC CRIMINAL POLICY***

Rodrigo de Azevedo Martins¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
rodrigo.deamartins@gmail.com

Gabriela Faria Mendes da Costa Martins²  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
gabrielafariamendes@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22035313>

Resumo: O presente artigo analisa os fundamentos políticos que deram origem ao "PL Antifacção", aprovado como Lei 15.358/2026, e a descortinar o discurso populista penal que orienta o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, demonstrando, a partir de dados oficiais, que tipificar novas condutas, recrudescer penas e afastar direitos na execução penal nada mais é do que uma insistência irracional e simbólica, distanciada de uma intervenção estatal democrática. Para além da crítica, este estudo apresenta possíveis alternativas para conter os efeitos previsivelmente nocivos da Lei 15.358/2026, reivindicando a adoção de uma política criminal democrática.

Palavras-chave: Lei 15.358/2026; superencarceramento; populismo penal; política criminal democrática.

Abstract: This article analyzes the political foundations that gave rise to the "Anticriminal Organization Bill," approved as Law 15,358/2026, and to uncover the punitive populist discourse that guides the Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, demonstrating, based on official data, that typifying new conduct, increasing penalties, and removing rights in the execution of the sentence constitutes irrational and symbolic insistence, absolutely distant from a democratic state intervention. In addition to the inescapable criticism, this study presents possible alternatives to contain the predictably harmful effects of Law 15,358/2026, advocating for the adoption of a democratic criminal policy.

Keywords: Law 15,358/2026; overincarceration; punitive populism; democratic criminal policy.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (ror.org/00sfmx060). Coordenador Nacional do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6839-2256>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8253548710590696>.

² Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (ror.org/00sfmx060). Coordenadora-adjunta Nacional do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5603-1116>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4324133834512397>.

1. Introdução

Em outubro de 2025, o Brasil testemunhou a maior chacina policial de seu período republicano. Ao menos 121 mortes foram registradas por ocasião da operação policial nos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, sob o pretexto de cumprir mandados judiciais. O aproveitamento político de tal desdobramento deu ensejo ao denominado “PL Antifacção” (Projeto de Lei 5.582/2025), que surgiu como uma proposta para, ao invés de equiparar facções a grupos terroristas, como sugeria o “PL Antiterrorismo”, incrementar a punição de condutas praticadas por esses grupos faccionados em um diploma autônomo, chancelando, apenas por via diversa, a supressão de um amplo leque de direitos e garantias fundamentais em face desses “inimigos” sociais. Após algumas emendas e alterações, o “PL Antifacção”, aprovado como Lei 15.358/2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Mais uma vez, a temática da segurança pública foi estimulada em meio a trágicos eventos públicos, deliberadamente aproveitados para propostas eleitoreiras. As estratégias políticas são as mesmas de sempre: aproveitar-se do medo e do pânico moral (Cohen, 2002) para propor inovações legislativas simbólicas, que instrumentalizam o recrudescimento de penas com a promessa de redução da criminalidade, a despeito de todas as tentativas anteriores que, partindo da mesma receita punitiva, não surtiram qualquer efeito positivo sobre a segurança pública.

Conhecidos os fundamentos políticos que norteiam a Lei 15.358/2026, o objetivo central desta pesquisa consiste em investigar, criticamente, o discurso e os impactos prováveis da aplicação da lei. Assim, a partir dos dados do sistema carcerário fornecidos pelo CNJ e pela Senappen, este escrito tem como objetivo secundário testar, ainda que preliminarmente, a coerência entre a finalidade pretendida pela Lei 15.358/2026 e os meios ali dispostos para a sua realização. Ainda de forma secundária, pretende-se desenhar caminhos para a mitigação dos possíveis efeitos deletérios da aplicação da Lei 15.358/2026, sob a perspectiva de uma política criminal racional e democrática.

A pesquisa adota como metodologia a análise qualitativa e quantitativa de dados oficiais da Senappen, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do CNJ, bem como a análise literal e sistemática da Lei 15.358/2026, sob o método exploratório-descritivo. Adota, ainda, a revisão bibliográfica sobre política criminal contemporânea e segurança pública, sob a óptica redutora do poder punitivo, a partir de método propositivo.

2. O populismo penal como discurso e o aumento do superencarceramento como efeito inevitável da Lei 15.358/2026

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei 15.358/2026) surge como nova promessa de solução a um antigo problema. Embora comemorada por diversos setores da sociedade, o fato é que, pouco mais de um mês após a sua promulgação, o Supremo Tribunal Federal já havia recebido três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7.952, 7.956, 7.957), o que reflete a controvérsia do diploma legal, tanto no aspecto formal quanto material.

Entre tantos apontamentos possíveis, parece-nos óbvia a constatação de que a nova legislação tende a propiciar um aumento significativo nas taxas de encarceramento preventivo e definitivo. Além dos novos tipos penais — excessivamente abertos e indeterminados — e das qualificadoras que estabelecem penas mínimas de duas décadas, a lei impõe frações maiores de cumprimento de pena para a progressão

de regime, que podem alcançar 85% da reprimenda, e admite a prisão preventiva enquanto consequência automática da suspeita de pertencimento à organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

Aliás, não apenas para os sentenciados, como também para os investigados e acusados de liderar, chefear ou integrar núcleo de comando desses grupos, a lei prevê a obrigatoriedade da custódia em estabelecimento federal de segurança máxima, a despeito da notória excepcionalidade e exiguidade desses estabelecimentos penais no Brasil, e de dois, de um total de cinco, estarem em “péssimas” condições (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A lógica que sustenta esse tipo de mudança legislativa combina elementos das teorias de prevenção geral e especial negativas. O incremento do rigor penal teria a função utilitária, e não ética (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 117) de, a um só tempo, operar efeitos dissuasórios perante a coletividade (Junqueira, 2004, p. 59) e intimidar (mediante o sofrimento da pena (Vanzolini, 2020, p. 62) ou segregar e neutralizar o apenado (Dias, 2001, p. 78-79), tratado como indivíduo socialmente inapto e, portanto, perigoso, devendo ser retirado da sociedade ou isolado em seu interior, segundo esse raciocínio (Von Liszt, 1994, p. 111).

A crença simplista de que a fusão entre o que há de mais agressivo e simbólico nas duas lógicas punitivas expostas conduzirá, inexoravelmente, à redução da criminalidade, se coaduna ao chamado “populismo penal”. Embora não se desconheça que o conceito seja polissêmico e se conteste sua capacidade de rendimento para a criminologia crítica (Gloeckner; Ramos, 2017, p. 248-297), é justamente a imprecisão do termo que permite a associação de demandas sociais heterogêneas, amarrando “firmemente a cadeia do discurso punitivo” (Amaral; Gloeckner, 2021, p. 183-184). Aqui, o compreenderemos como:

Método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como ‘solução’ para o problema da criminalidade (Gomes; Almeida, 2013, p. 27).

No caso específico do crime organizado no Brasil, há um complicador ignorado pelo discurso populista: o surgimento das duas maiores facções criminosas do país ocorreu dentro do sistema prisional em virtude do descontrole do Estado sobre ele, aliados às suas péssimas condições, especialmente a histórica superlotação.

A emergência e a atuação das facções criminosas nos presídios são objetos de estudo da criminologia crítica e da sociologia da violência. Gabriel Feltran (2018, p. 176 *et seq.*), após duas décadas de pesquisas etnográficas, demonstra como o Massacre do Carandiru e tantos outros conflitos prisionais que eclodiram desde a década de 1990 no Brasil foram fundamentais para a articulação e a expansão da maior facção criminosa do Brasil. Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018), na mesma toada, explicam como a atual política de segurança pública, ao impulsionar a violência policial, o recrudescimento penal e o hiperencarceramento, fomentou a hegemonia das facções criminosas nos presídios brasileiros. De fato, o levantamento do Mapa das Organizações Criminosas, do Senappen, aponta que, até 2024, já haviam sido identificadas ao menos 88 organizações criminosas dispersas por todo o território nacional, sendo que 98% delas possuíam atuação efetiva dentro dos presídios (Brasil, 2024, p. 6).

Se as 506.307 “vagas” em celas físicas do sistema prisional já são ocupadas por 731.587 pessoas (Brasil, 2026), é evidente que

a iniciativa de prender mais e por mais tempo não pode levar a outro caminho senão ao agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo STF em 2015 no âmbito do julgamento da ADPF 347/DF, ocasião na qual os próprios integrantes da Suprema Corte também constataram a atuação do crime organizado na dinâmica interna dos presídios brasileiros. Portanto, as medidas normativas ora discutidas e adotadas pela nova Lei 15.358/2026, muito distantes de obstar a atuação dos grupos criminosos intra e extramuros, incrementam a situação criminal, encarcerando ainda mais pessoas em um sistema prisional já altamente criminógeno.

3. Possíveis caminhos para a mitigação dos efeitos da Lei 15.358/2026 à luz de uma política criminal democrática ■

Em meio a todas as possíveis definições (Janoti; Marques, 2026, p. 77-105), adotamos a noção de política criminal como uma política pública que tem por objetivo declarado a proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal, contendo e reduzindo as ações voltadas a administrar ou a gerir conflitos com o abuso da força, do poder e da violência, à luz do que sustenta Rafael Folador Strano (2023).

Assim, uma política criminal construída em bases democráticas, por calcar-se na garantia das liberdades individuais e na promoção de direitos sociais (Strano, 2023, p. 191-196), tem o êxito de impedir ou de dificultar que a agenda pública seja instrumentalizada para o incremento irrefletido do poder punitivo, a pretexto do discurso retórico de garantia da ordem pública (Strano, 2023, p. 189-190), assegurando, ao contrário, que ela seja voltada à redução das desigualdades sociais.

Se a existência e a atuação das organizações criminosas são, de fato, um fenômeno social complexo que exige a atuação estatal¹, é preciso, primeiro, identificar detalhadamente como elas operam, para, então, eleger e priorizar políticas públicas que sejam verdadeiramente eficientes para enfrentá-las (Strano, 2023, p. 198-199).

Dentre todas as estratégias aplicáveis, a política criminal constitui uma das intervenções estatais menos idôneas e mais violentas, operando, historicamente, com uma inerente e estrutural seletividade discriminatória (Zaffaroni et al., 2017, p. 46), ao eleger como alvo preferencial o sujeito que ostenta o estereótipo de criminoso e integra os setores mais vulneráveis do estrato social, em detrimento daquele que ocupa as altas cúpulas do crime organizado.

Por sua diminuta e seletiva capacidade operativa, a política criminal deve(ria) ser sempre a ultima ratio (Strano, 2023, p. 190), revelando-se a necessidade de priorizar estratégias que, muito além de encarcerar, restringir garantias e rotular os alvos de sempre como inimigos ou fontes de perigo (Jakobs, 2019, p. 22), integrem agências reguladoras, núcleos policiais especializados e demais instituições estatais capazes de identificar e afastar as organizações criminosas do mercado formal e lícito, asfixiando-as financeiramente e limitando as oportunidades oriundas de vulnerabilidades institucionais (Barbosa, 2024, p. 24). Neste ponto, convém destacar a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cujo fortalecimento é decisivo para suplantar a mera aposta repressiva. É evidente se tratar de medida ambiciosa do ponto de vista organizacional, mas nos parece que a cooperação e articulação é pressuposto básico para o sucesso de qualquer política criminal nessa seara.

De todo modo, superadas as primeiras as fases do ciclo de políticas públicas que culminaram na entrada em vigor da Lei 15.358/2026, resta-nos refletir sobre diques democráticos para a etapa de implementação e de avaliação do diploma. Nesse aspecto, em razão da limitação da fase de implementação, caracterizada pela atuação seletiva da criminalização secundária, a etapa de avaliação da norma, em específico, teria mais lacunas de intervenção redutora.

Como pontua Alberto Binder (2011, p. 210), a avaliação e o monitoramento dos resultados de qualquer política criminal implementada são o que confere êxito à sua natureza autolimitativa. Assim, parece-nos imprescindível, nos termos propostos por Rafael Strano (2023, p. 202-203), a partir de Daniel Mears (2007, p. 679), a avaliação posterior dos resultados da lei, em retrospectiva, bem como as análises de custo-benefício, analisando “qual a vantagem social obtida a partir [desta] política criminal e quais são os respectivos ônus”.

A proposta é que em até cinco anos, e assim progressivamente, sejam elaborados estudos técnicos aptos a avaliar os efeitos e impactos da lei, identificando tanto sua implementação pelas agências punitivas quanto suas implicações na política penitenciária, inclinando-se a responder se “as políticas criminais atuais são necessárias, baseadas em evidências teóricas sólidas, bem implementadas, diretamente relacionadas aos resultados esperados e válidas sob o ponto de vista do custo-benefício” (Strano, 2023, p. 203).

O objetivo seria aferir se e quais medidas ali adotadas tiveram influência positiva na desarticulação das formas de criminalidade organizada e quais delas apenas geraram gastos aos cofres públicos sem qualquer impacto real, condicionando os resultados, inclusive, à revisão legislativa (revogando parte de seus dispositivos ou a lei em sua integralidade), bem como à revisão de estratégias do Poder Executivo e de diretrizes de atuação e decisão do Poder Judiciário. É dever do Estado brasileiro avaliar, constantemente, as estratégias adotadas e, se o caso, reajustá-las, obstando a captura da agenda pública pelo incremento irrefletido do poder punitivo.

4. Conclusão ■

Embora promova sensíveis alterações a diversos diplomas legais, o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado renova a surrada aposta legislativa de que o aumento das penas e a redução de garantias processuais e de direitos das pessoas presas serão capazes de impactar, de forma direta e duradoura, a criminalidade.

No caso das facções criminosas, como apontamos, a tentativa é questionável do ponto de vista histórico, dado que a formação das duas maiores facções do Brasil ocorreu intramuros quanto institucional. Ainda, a constante sofisticação das organizações criminosas, cada vez mais integradas ao mercado lícito e formal, exige do Estado uma atuação que vá além do simbolismo e do populismo penal, alcançando soluções concretas.

Nesse contexto, constatado que a atuação do Estado brasileiro deve ser orientada pelos dados da realidade, e não por discursos de emergência oportunistas, a proposta é que os impactos da nova legislação sejam constantemente monitorados e avaliados, aferindo o impacto das medidas ali dispostas e condicionando os resultados à revisão da atuação pelos Três Poderes.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MARTINS, Rodrigo de Azevedo; MARTINS, Gabriela Faria Mendes da Costa. O populismo penal na Lei 15.358/2026: crítica ao descolamento de uma política criminal democrática. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

406, p. 31-34, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22035313. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3011. Acesso em: 1 set. 2026.

Nota

¹ Segundo estudo publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 5), a receita estimada do crime organizado, a partir de 2022, é

de R\$ 146,8 bilhões anuais, considerando apenas os mercados de ouro, bebidas, combustíveis e lubrificantes, e o de tabaco/cigarros.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) crítica*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BARBOSA, Emerson Silva. Estruturas de oportunidade e prevenção da corrupção organizada: um estudo da Operação Zelotes da Polícia Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 192, n. 192, p. 17-42, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/306>. Acesso em: 29 maio 2026.

BINDER, Alberto. *Análisis político criminal: bases metodológicas para uma política criminal minimalista y democrática*. Buenos Aires: Astrea, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Mapa das Organizações Criminosas de 2024*. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims>. Acesso em 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – julho a dezembro de 2025*. Brasília: Senappen, 2026.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers*. 3. ed. London: Routledge, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais*: Paineis de estatísticas. Brasília, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debecd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=985e03d9-68ba-4c0f-b3e2-3c5fb9ea68c1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currusel>. Acesso em: 29 maio 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Irmãos: uma história do PCC*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c5a85bb2-214a-4288-abf5-fcc619612777/download>. Acesso em: 20 maio 2026.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen.; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 248, 2017. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.39>

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Do direito penal de emergência à Política Criminal Racional: uma delimitação hermenêutica trifásica à luz da separação harmônica de poderes. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 22, n. 128, p. 77-105, fev./abr. 2026.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Finalidades da pena*. Barueri: Manole, 2004.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MEARS, Daniel P. Towards rational and evidence-based crime policy. *Journal of Criminal Justice*, v. 35, n. 6, p. 667-682, 2007. <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2007.09.003>

STRANO, Rafael Folador. *Política criminal e política pública*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

VANZOLINI, Patrícia. *Teoria da pena: sacrifício, vingança e Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VON LISZT, Franz. *La idea de fin en el Derecho Penal*. Cuidad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro, Vol. I: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 13 jul. 2026. Última versão dos autores: 15 jul. 2026.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das

Coordenadorias Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661

ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Williams Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Augusto Jobim do Amaral (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTA NÚMERO: Andrei Zenkner Schmidt (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Cláudio Ribeiro Lopes (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Felipe da Veiga Dias (Atitus Educação, Atitus, Brasil); Luciana Caetano da Silva (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Luís Gustavo Durigon (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil); Luiz Antônio Bogo Chies (Universidade Católica de Pelotas, UCPEL, Brasil); Pedro Paulo Gastalho de Bicalho (Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil); Rodrigo Moraes de Oliveira (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Triceli Radaelli Fernandes (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil).

AUTORES(AS) DESTA NÚMERO: Ângelo Roberto Ilha da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Augusto Jobim do Amaral (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Bruno Cortez Torres Castelo Branco (Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Felipe Atet (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Felipe de Araújo Chersoni (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Felipe Lazzari da Silveira (Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil); Gabriela Faria Mendes da Costa Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Lucas Henrique Lopes dos Santos (Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil); Marcelo Rocha Pereira (Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil); Marcia Andrea Bühring (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Patrick Lemos Cacicedo (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Paulo César Busato (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Pedro Postal (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Rodrigo de Azevedo Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Rodrigo Duque Estrada Roig (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, DPRJ, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Williams Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br



32º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

O IBCCRIM agradece o maior apoio da história do
Seminário Internacional de Ciências Criminais.

Conheça os patrocinadores da 32ª edição:

seminario32.ibccrim.org.br